

PENAS ACESSÓRIAS

SARA RAMOS DE FIGUEIRÊDO

Técnico Legislativo
da Subsecretaria de Edições Técnicas

As referências e comentários ao Código Penal em vigor são relativos ao texto do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — vigente à época da elaboração deste trabalho.

Em capítulo especial, todavia, tratamos do Código Penal de 1969 — Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, que passará a vigorar a partir de 1º de julho de 1974.

INTRODUÇÃO

Se buscarmos, na história da humanidade e na própria história da evolução do Direito, a origem das penas acessórias teremos de reconhecer que elas provêm das antigas sanções infamantes, existentes no Direito Romano. A perda do poder de testar, a infâmia, a morte civil eram, na verdade, “ora verdadeiras penas acessórias, ora efeitos da condenação”. (1)

(1) Sady Cardoso de Gusmão — “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro” — vol. 36 — pág. 304.

Não queremos, contudo, com isto afirmar que as penas acessórias constantes dos Códigos atuais destinam-se a desonrar ou aviltar o condenado como as antigas sanções infamantes. O que pretendemos é evocar a sua origem, assinalando que muitas dessas antigas penalidades — as que afetavam a capacidade jurídica do condenado — refugiaram-se, de fato, no Direito moderno na categoria de penas acessórias ⁽²⁾. Não mais, porém, com o sentido de pena contra a honra ou infamante, “mas de pena privativa de certos direitos, restritiva da capacidade jurídica do condenado” ⁽³⁾, aplicada com o fim de prevenção social, isto é, com o “intuito de resguardar a sociedade de novos crimes no setor onde o réu se tenha revelado perigoso” ⁽⁴⁾. Por isso, tem toda procedência a observação de Cuello Calón ⁽⁵⁾ quando acentua que nenhuma pena “llegó a la monstruosidad que las antiguas legislaciones instituyeron con el nombre de **muerte civil**. Al condenado a ella se le consideraba muerto para la sociedad, su participación en la vida política y civil cesaba por completo. Esta barbara ficción desataba los lazos de familia, la autoridad marital, la patria potestad desaparecian; el condenado dejaba de ser ciudadano y hasta perdía sus derechos patrimoniales, se abría su sucesión a favor de sus herederos naturales; tampoco podía adquirir a título gratuito, por donación entre vivos, ni por testamento, ni aun podía disponer de los bienes que adquiriese com su trabajo.”

PENAS ACESSÓRIAS NAS CODIFICAÇÕES BRASILEIRAS

As penas acessórias sempre existiram na tradição do Direito Penal Brasileiro, mas nunca de forma autônoma, uma vez que eram englobadas na escala das penas principais. Assim, encontrávamos as penas de suspensão e perda de emprego no Código Criminal de 1830, e as de “interdição” e “suspensão e perda de emprego público, com ou sem inabilitação para exercer outro”, no Código Penal de 1890.

A falta de disposição orgânica da matéria, constante da legislação citada, fez com que essas medidas se tornassem de difícil e complexa aplicação. Daí acentuar Roberto Lyra ⁽⁶⁾ que “as penas acessórias (**de ad cedere**) não foram disciplinadas no Código de 1890, em cujo art. 43 figuravam de roldão com as penas principais, no título também destinado aos efeitos da condenação. Era quase nulo o rendimento da previsão confusa, pobre, iníqua, de aplicação aleatória, de execução descentralizada”. Com realce, entretanto, trata da matéria o Código de 1940, pois caracteriza, situa e disciplina autonomamente penas principais e acessórias, adotando uma classificação “cujos elementos resultam do caráter intrínseco atribuído a cada uma das penas em confronto com as demais.”

As penas principais recebem “a missão fundamental na defesa social”, enquanto que as acessórias as acompanham em determinados casos, “complementando-lhes a eficácia.”

(2) (4) Aníbal Bruno — “Direito Penal” — Tomo 3.º — 1967 — pág. 78.

(3) A. Costa e Silva — “Código Penal Comentado” — vol. II — 1938 — pág. 184.

(5) Cuello Calón, citado por Costa e Silva, op. cit., pág. 184.

(6) Roberto Lyra — “Comentários ao Código Penal” — vol. II — Ed. Forense — 1942 — pág. 438.

Estão, assim, as penas acessórias na dependência das principais, existindo, entretanto, esta dependência durante ou depois da execução da pena principal (7), porque, esclarece Roberto Lyra (8), “a pena acessória obedece, no sistema do Código, a um critério específico de periculosidade”, que, por sua vez, “está em função da quantidade da pena, da natureza do crime, das condições pessoais do condenado e que ora se caracteriza objetivamente, ora subjetivamente. Não resulta, pois, da íntima essência e do caráter basilar da pena principal”.

Com esta orientação afasta o legislador brasileiro do domínio do Código qualquer implicação doutrinária a respeito da natureza da pena acessória. Isto porque, na verdade, muito se tem discutido se têm estas sanções a natureza (ética) da pena ou se não passam de mero efeito da condenação a determinadas penas. Entre nós, a dúvida foi suscitada face ao art. 55 do Código de 1890, entendendo João Vieira e Macedo Soares (9) que a interdição prevista neste dispositivo era um efeito especial da prisão celular maior de seis anos, decorrendo, portanto, *ipso jure*, da referida condenação. Galdino Siqueira (10), porém, dava-lhe o caráter de pena, argumentando que ela em diferentes casos não resultava automaticamente da condenação.

A controvérsia, contudo, prosseguiu, e no anteprojeto Alcântara Machado as penas acessórias eram tidas como efeitos penais da condenação, lendo-se na Exposição do autor: “Não há penas acessórias: a publicação da sentença, a confiscação dos instrumentos e proventos do crime, a inabilitação para o exercício de direitos, consideramo-las efeitos necessários da condenação a determinadas penas ou por certos crimes”.

A Comissão Revisora do citado anteprojeto, entretanto, não aceitou a tese, diferenciando-se, por completo, no Código de 1940, penas acessórias e efeitos penais da condenação. Justa é, assim, a observação de Bento Faria: (11) “A **pena acessória** — embora possa ser qualificada como efeito da condenação, mas no sentido de **conseqüência**, isto é, de ficar dependente da aplicação de outra penalidade, como **principal** — todavia é disciplinada como sanção especial, de natureza complementar, expressiva de restrições impostas à capacidade jurídica do condenado. Da mesma forma que as **penas principais**, as **penas acessórias** têm o caráter de sanções penais.”

Dando-lhe o caráter de sanção penal (*rectius* — de pena), adota o nosso Código critérios próprios, pois se distancia do Código Italiano que engloba, no art. 20, as penas acessórias e os efeitos penais da condenação: “As penas principais são impostas pelo Juiz em sentença de condenação; as acessórias são, de direito, conseqüentes à condenação, como efeitos penais

(7) A. Costa e Silva — “Comentários ao Código Penal” — 2.ª Edição — 1967 — pág. 263.

(8) Roberto Lyra, op. cit., pág. 69.

(9) O. Macedo Soares — “Código Penal” — 5.ª edição — 1910 — pág. 151.

(10) Galdino Siqueira — “Direito Penal Brasileiro” — Parte Geral — vol. I — 2.ª edição — 1932 — pág. 642.

(11) Bento Faria — “Código Penal Brasileiro” — Parte II — 1942 — pág. 156.

(12) Tradução de Roberto Lyra, op. cit., pág. 70.

da mesma" (12). Contudo, na verdade, não puderam fugir o legislador e o doutrinador italiano a determinadas sutilezas jurídicas para justificar a tese adotada.

Isto se sente nas palavras de Ranier (13) quando, ao qualificar as penas acessórias como efeitos penais da condenação, admite que o conceito de efeitos penais tem sentido mais largo, pois abrange conseqüências que não se incluem entre as penas acessórias. E evidencia-se no próprio Código Italiano onde o legislador "foi forçado ao artifício de distinguir as penas acessórias de outros efeitos penais pelo seu caráter específico, disciplinando-os e situando-os diversamente" (14).

Independentemente, porém, da posição que se adote em relação à questão é de se reconhecer que têm essas medidas, no Código pátrio, incontrovertidamente a natureza de pena. Elas não seguem "sempre de direito a condenação, como na Itália, pois, às vezes, são antecipadas (art. 71), ou impostas na própria sentença (art. 70), dependendo, outras vezes, do prudente arbítrio do Juiz, na fixação da pena (quantitativa e qualitativa) e no julgamento de incompatibilidades subjetivas entre o direito e o seu titular" (15).

São, nos termos do art. 118, parágrafo único, do Código Penal, imprescritíveis. E, "se impostas em sentença proferida aliunde, pode a elas sujeitar o condenado (art. 7º, nº II)". A suspensão condicional da pena não se estende à pena acessória (art. 57, parágrafo único) e, no entender de Roberto Lyra, dela também exclui-se o livramento condicional, consoante se infere dos arts. 60 e 66 (16).

Como as outras penas, afetam as acessórias bens jurídicos do condenado, mas, esclarece Aníbal Bruno (17), "a sua função é mais preventiva do que repressiva e afluiva. Na maioria dos casos, privam o réu de direitos que ele se mostrou indigno de exercer ou em cujo exercício viria a ter oportunidade para a prática de novos crimes". Aliás, este aspecto predominantemente preventivo da pena acessória foi, também, destacado pelo Ministro Francisco Campos, nos seguintes termos: "Complementando o aparelhamento de repressão e prevenção, foram sistematizadas as penas acessórias cuja principal função é mais preventiva do que repressiva" (18).

Como resultante da constatação, surge uma nova divergência em torno da natureza dessas medidas, levando, agora, alguns juristas a considerá-las medidas de segurança.

De certo, como assinala Antilosei (19), as penas acessórias muito se aproximam das medidas de segurança, com as quais quase se confundem. Todavia, ensina José Frederico Marques (20), "não é só o sentido preventivo

(13) Ranieri, citado por Aníbal Bruno, op. cit., pág. 78.

(14) Roberto Lyra, op. cit., pág. 69.

(15) Roberto Lyra, op. cit., pág. 70.

(16) José Frederico Marques — "Tratado de Direito Penal" — vol. 3.º — 1966 — pág. 154.

(17) Aníbal Bruno, op. cit., pág. 77.

(18) Discurso proferido pelo Ministro Francisco Campos na cerimônia de promulgação do Código Penal de 1940.

(19) Antilosei — "Manual de Derecho Penal" — Parte Geral — 1968 — pág. 522.

(20) José Frederico Marques, op. cit., pág. 153.

que está presente nestas sanções. Nelas também existe o que J. Anton Oneca chamou de “su sentido tutelar” e, ainda, de “el sentido aflitivo”. A pena acessória, por exemplo, do art. 69, nº II, combinada com o que dispõe o citado artigo, em seu parágrafo único, nº II, letra c, tem por fim os próprios interesses da família do condenado (sentido tutelar da pena). E sobre o caráter aflitivo da pena acessória é suficiente salientar que ela acompanha, em muitos casos, a pena principal, segundo a graduação desta”.

Conforme o art. 67 do Código Penal, são penas acessórias:

- I — a perda de função pública, eletiva ou de nomeação;
- II — as interdições de direitos;
- III — a publicação da sentença.

Com exceção da publicação da sentença, são penas “restritivas de liberdade, uma vez que, incidindo como incidem, sobre direitos e respectivo exercício, e exercício de atividades, restringem a capacidade jurídica, o que significa que, na mesma área e amplitude, restringem a liberdade de agir” (21).

A publicação da sentença “visa a atender uma exigência de interesse público (função intimidativa da pena principal, da qual a pena acessória participa).” (22)

Estudaremos, a seguir, cada uma delas.

PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA

É a primeira pena acessória na ordem dos textos legais. Aplica-se, como o próprio nome indica, a todos aqueles que exercem função pública eletiva ou de nomeação. O conceito de função pública, todavia, deve ser interpretado em consonância com o art. 327 do Código Penal, visto que neste artigo “oferece o Código, para fins de defesa social, amplíssimo conceito de funcionário público” (23). Como tal se considera “quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”. Equiparando o parágrafo único do citado artigo, a funcionário público “quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.”

Isto posto, vamos assinalar que incorre na pena acessória de perda de função pública:

- a) o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública (art. 68, I);
- b) o condenado por outro crime a pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro anos (art. 68, II).

(21) Professora Armida Bergamini Miotto.

(22) Professora Armida Bergamini Miotto.

(23) Basilleu Garcia — “Instituições de Direito Penal” — vol. I — tomo II — 1972 — pág. 455.

Numa análise do art. 68, I, nota-se, de logo, que a pena acessória de perda de função pública será imposta a todo aquele que for condenado por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever funcional, qualquer que seja a duração da pena principal privativa de liberdade (reclusão ou detenção). Resulta, portanto, neste caso, a pena acessória da natureza do crime cometido, devendo por isso mesmo ser declarada na sentença, uma vez que “compete ao Juiz concluir se houve no crime a circunstância que a lei põe como fundamento da referida pena” (24).

No Código Penal, vale assinalar, “é extenso o rol de infrações que infalivelmente significam abuso ou violação de dever: além de outras, todos os crimes praticados por funcionário público contra a administração (arts. 312 a 326)” (25) podem ser citados como exemplos.

A aplicação desta pena, todavia, não está restrita, como se observa do texto legal citado, ao crime cometido com abuso de poder ou violação de dever funcional. Assim é que nos termos do art. 68, II, ela atinge, também, o condenado por outro crime à pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro anos. A vista desses limites legais, esclarece Basileu Garcia (26), “considera o legislador que a infração apresenta gravidade incompatível com o decoro das funções públicas. E como, na hipótese, não resta margem para o juiz apreciar circunstâncias eventualmente desfavoráveis ou não ao acusado — porquanto se trata de verificar somente as proporções aritméticas da pena principal —, esse é um dos casos em que a sentença pode ser omissa acerca da pena acessória, que resultará da mera imposição da principal”. Assim, também, pensa o Desembargador Odilon da Costa Manso, (27) quando assinala: “Quanto à perda de função pública — a imposição decorre da natureza do crime (art. 68, I), ou da quantidade da pena (art. 68, II). Nesta segunda hipótese, o próprio tempo de segregação acarreta a impossibilidade do exercício da função pública e, pois, a sua perda. E porque esta perda se vincula a um critério meramente quantitativo, objetivando-se através da simples fixação da pena privativa de liberdade, não se exige venha declarada na sentença. O caso inscreve-se entre os previstos no parágrafo único do art. 70 (28). Já na outra hipótese (art. 68, I), entram em jogo fatores de caráter subjetivo.

A pena acessória depende, então, de um ato expresso do Juiz. Deve ser declarada na sentença.”

A pena de perda de função pública “importa, necessariamente, a de todos os vencimentos e vantagens, quer a investidura provenha de nomeação, quer provenha de eleição, seja federal, estadual ou municipal” (29). Aliás, os nossos Códigos anteriores continham, como se verá posteriormente,

(24) Anibal Bruno, *op. cit.*, pág. 93.

(25) (26) Basileu Garcia, *op. cit.*, pág. 455.

(27) Odilon Costa Manso, citado por José Frederico Marques, *op. cit.*, pág. 163.

(28) “Art. 70 — A sentença deve declarar:

I — a perda da função pública, nos casos do n.º I do art. 68;

II — ...

Parágrafo único — Nos demais casos, a perda de função pública e as interdições resultam da simples imposição da pena principal.”

(29) Laerte Munhoz — *Revista Forense* — Junho de 1943 — pág. 41.

disposições expressas neste sentido. O legislador de 1940, entretanto, parece-nos que as considerou redundantes, uma vez que a perda de vencimentos e vantagens está implícita na própria perda de função. Não acarreta, todavia, esta pena a perda do Montepio, dada a finalidade deste benefício de amparo à família. Admitir o contrário seria violar o preceito constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente". A doutrina anterior já consagrara tal entendimento ⁽³⁰⁾.

Pode concorrer ou não esta pena com a incapacidade para a investidura em função pública. Em caso de concorrência "o servidor público ou paraestatal não só perderá o cargo, mas ficará inibido de exercer qualquer outro durante o tempo fixado na sentença" ⁽³¹⁾. Isto é o que se depreende do art. 69, I, e parágrafo único, I, letras a e b, abaixo transcritos:

"Art. 69 — São interdições de direitos:

I — a incapacidade temporária para a investidura em função pública;

.....
Parágrafo único — Incorrem:

I — na interdição sob o nº I:

a) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior a quatro anos ou o condenado por crime doloso cometido no exercício de função pública, em prejuízo da Fazenda Pública, ou de patrimônio de entidade paraestatal, qualquer que seja o tempo da pena;

b) de dois a oito anos, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos e inferior a quatro, ou o condenado por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública, excetuado o caso previsto na letra a, parte final."

Dessa maneira, "se um funcionário cometer um peculato e for condenado, ele, além de perder o seu emprego (art. 68, I), ficará ainda incapacitado para a investidura em função pública, pelo prazo que a sentença determinar. O mesmo deve ser dito se a pena acessória resultar da quantidade da pena, tanto em relação ao art. 68 como no tocante ao art. 69. Um funcionário condenado a três anos de reclusão deve sofrer a pena acessória de perda de função pública (art. 68, II) e a interdição do art. 69, nº I, **ex vi** do citado artigo 69, parágrafo único, nº I, letra b, do Código Penal" ⁽³²⁾.

Advirta-se, todavia, que a incapacidade para a investidura em função pública não se confunde com a perda de função pública. "Frequentemente a aplicação de ambas essas penas dar-se-á cumulativamente: o funcionário perderá o cargo e ficará incapacitado para exercer outro por cinco a vinte anos, ou por dois a oito. Mas a aplicação autônoma de uma ou outra é também possível, como facilmente se depreende das palavras em que a lei

(30) Galdino Siqueira, op. cit., pág. 648.

(31) Aníbal Bruno, op. cit., pág. 93.

(32) José Frederico Marques, op. cit., pág. 164.

lhes fixa as condições. Releva ponderar que só caberá a primeira para funcionários públicos, ao passo que a incapacidade, visando o futuro, recairá em qualquer réu cuja pena de reclusão seja superior a dois anos" (83).

A incapacidade para a investidura em função pública importa na suspensão dos direitos políticos do condenado (art. 69, V). Isto, é claro, enquanto permanecerem os efeitos da condenação.

Estes são, em resumo, os comentários exarados pela doutrina, aos artigos que prescrevem as penas acessórias de perda de função pública, eletiva ou de nomeação e a de interdição consistente na incapacidade temporária para a investidura em função pública. A nossa legislação anterior, embora de maneira não tão precisa, a elas também se referia. Vamos recordar os dispositivos que tratavam da matéria nos Códigos de 1830 e 1890, buscando mostrar a linha de nossa evolução penal neste aspecto.

No Código Criminal do Império, 1830, encontrávamos, como já assinalamos, a suspensão e a perda do emprego no rol das penas principais:

Art. 58 — A pena de suspensão do emprego privará os réus do exercício dos seus empregos durante o tempo da suspensão, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo sendo de eleição popular.

Art. 59 — A pena de perda de emprego importará a perda de todos os serviços que os réus houverem prestado nele.

Os réus que tiverem perdido os empregos por sentença poderão ser providos por nova nomeação em outros da mesma ou de diversa natureza, salvo havendo expressa declaração de inabilidade.

A matéria era regulada através de Avisos, dos quais achamos interessante destacar alguns:

Os Avisos nºs 76, de 11 de julho de 1812, e o 59, de 5 de março de 1849, dizem que a suspensão por ato do Governo deve subsistir enquanto a sentença de não-pronúncia não passar em julgado.

Declara o Aviso nº 330, de 30 de setembro de 1834, que só por crime de responsabilidade tem lugar a suspensão do empregado público.

O Presidente da Província pode suspender ao empregado de fazenda, por abusos que haja cometido (Aviso de 5 de março de 1850).

A anulação do processo não resolve a suspensão decretada pelo Governo, a qual, não obstante, subsiste, salvo quando, pela dita anulação, se há por terminado o negócio e não se instaura um outro processo (Aviso nº 64, de 28 de fevereiro de 1854).

O funcionário público de qualquer condição que seja, logo que pela pronúncia está indiciado em crime comum, ou de responsabilidade, fica,

(83) Basileu Garcia, op. cit., pág. 458.

ipso jure, inibido de exercer as funções de seu emprego, quer livre, quer solto ou preso (Aviso nº 201, de 3 de novembro de 1854).

A condenação de um oficial da guarda nacional, por sentença, à pena da suspensão do cargo de delegado ou juiz de paz, importa a suspensão do exercício do posto: sendo que, para a mesma suspensão, basta a existência da pronúncia (Aviso nº 60, de 29 de janeiro de 1856).

A pena de suspensão imposta ao empregado público por crime de responsabilidade não deve ser cumprida, senão depois que a sentença do juiz de direito, da qual se apelou, é confirmada pelo Tribunal Superior (Decreto nº 1.835, de 5 de novembro de 1856, e Aviso nº 382, de 15 de setembro de 1860).

O empregado público responsabilizado não pode exercer o seu emprego enquanto a sentença de absolvição não passa em julgado (Aviso nº 81, de 14 de abril de 1859).

Suspensão de emprego civil não suspende o emprego eclesiástico exercido pelo mesmo indivíduo (Aviso de 10 de maio de 1845).

Os empregados públicos suspensos não-correcionalmente, nos casos em que a lei o permite, porém como indiciados de crimes de responsabilidade, sendo processados e não pronunciados, têm direito aos seus vencimentos correspondentes ao tempo da suspensão (Ordem nº 66, de 9 de março de 1849).

A suspensão administrativamente imposta deve subsistir enquanto não findar, por sentença passada em julgado, qualquer processo de responsabilidade (Aviso nº 244, de 4 de junho de 1862).

A sentença condenatória, não obstante a apelação interposta, suspende, como a simples pronúncia, o exercício das funções públicas (Avisos de 18 de abril, nº 99, e de 10 de maio de 1864, nº 119).

Declara o Aviso Circular do Império, de 19 de abril de 1872, que a suspensão provisória do exercício das funções de qualquer emprego ou cargo, ordenada por autoridade administrativa, nos casos em que a lei a permite, para o fim de ser o empregado ou funcionário imediatamente sujeito a processo judiciário de responsabilidade, não tendo o mesmo caráter da suspensão, por virtude de pronúncia e sentença do Poder Judiciário, não produz o efeito que desta resulta, de privar o empregado ou funcionário suspenso do exercício das funções de qualquer outro emprego ou cargo.

Declara o Aviso de 3 de dezembro de 1872: que o empregado suspenso no exercício pode ou não ficar no termo, sendo que o livramento é um arbítrio seu, do qual pode prescindir, sujeitando-se à pena de revelia; e é a doutrina do Aviso de 30 de novembro de 1871 que durante a suspensão preventiva o funcionário só perde a metade do ordenado, e se assim é, quando a suspensão é pelo efeito da pronúncia, com maioria de razão se deve seguir esta regra, quando é ela por ato do Governo, e é o que se estatui no art. 165, § 4º, do Código de Processo Criminal.

E vê-se que a suspensão correcional, sendo uma pena, pode privar ao funcionário de seu ordenado; mas não assim a suspensão preventiva.

A Resolução do Conselho de Estado (seção de justiça), de 18 de dezembro de 1872, declara que a suspensão administrativa é de sua natureza limitada ao cargo sobre o qual foi positivamente determinada. (Relatório da justiça de 1872, pág. 268 dos anexos.)

O Aviso de 28 de dezembro de 1872 é no sentido da resolução acima.

Declara o Aviso de 20 de abril de 1876 que a pronúncia nos crimes de responsabilidade suspende logo o exercício das funções públicas, não obstante o recurso para o Tribunal Superior.

Declara o Aviso de 26 de janeiro de 1876 que, segundo a doutrina dos Avisos nº 76, de 11 de julho de 1842, nº 59, de 5 de março de 1849, nº 244, de 4 de junho de 1862, nº 277, de 23 de junho de 1865, e 10, de dezembro último, o juiz municipal e de órfãos, suspenso e mandado responsabilizar por ato da presidência, não pode reassumir o exercício do seu cargo antes da decisão do recurso, que para o Tribunal da Relação foi interposto do despacho de despronúncia.

Que competem a este funcionário os vencimentos relativos ao tempo da suspensão, na conformidade da ordem de 9 de março de 1849 e Aviso nº 177, de 12 de outubro de 1854 (84).

Diz o Aviso nº 301, de 13 de setembro de 1856: segundo o art. 58 do Código Criminal, a pena de suspensão do emprego priva o condenado de ocupar os seus empregos, e o inabilita para ser empregado em outros, salvo sendo de eleição popular, e, pelo art. 8º da Constituição do Império, somente se suspendem os direitos políticos por incapacidade física ou moral, e por sentença condenatória à prisão ou degredo, sendo, portanto, que os condenados à suspensão do emprego não ficam por isso inabilitados para o exercício destes direitos.

O Aviso nº 108, de 3 de março de 1860, declara: a suspensão do emprego estende-se a todas as funções públicas que o empregado exercesse ou tivesse o direito de exercer, quer proviessem de nomeação, quer de eleição popular, não só pelo que dispõe o art. 165, § 2º, do Código do Processo, como também os Avisos nºs 373, de 1º de dezembro de 1855, 60, de 29 de janeiro de 1856, 301, de 13 de setembro de 1856, e mais positivamente o de 31 de dezembro de 1846, expedido de conformidade com a Resolução Imperial de 30 do mesmo mês, tomada sobre consulta da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, de 29 dos ditos mês e ano (Aviso nº 108, de 3 de março de 1860).

Nos seguintes termos é concebido o Aviso de 27 de setembro de 1860: S.M. o Imperador, atendendo ao que lhe representou o Dr. Antônio Rodrigues da Cunha, manda declarar a V.M. que, tendo sido o suplicante

(34) Os Avisos transcritos, até agora, foram extraídos de trabalho elaborado pelo Conselheiro Vicente Alves de Paulo Pessoa — "Código Criminal do Império do Brasil" — ed. 1885, págs. 129 e seguintes.

demitido do cargo de 1º-Delegado de Polícia, acha-se por isso extinta a pena de cinco meses de suspensão do referido cargo, que lhe foi imposta por sentença desse Juízo.

Em sentido contrário ao Aviso de 27-9-1860, o Aviso nº 239, de 2 de agosto de 1867, declara que: 1º) conforme os Avisos de 31 de dezembro de 1846, § 4º, e nº 108, de 3 de março de 1860, a suspensão do empregado público, por sentença, não se limita ao cargo em que delinqüiu, e sim estende-se a todas e quaisquer funções públicas que exerce ou tenha o direito de exercer; 2º) a demissão do cargo não importa absolvição da pena de suspensão, a qual compreende o exercício de quaisquer outros empregos; e, embora a apelação tenha efeito suspensivo, para se não dar à execução a pena, não pode o empregado por força dela ser restituído ao exercício de suas funções, porque subsistem os efeitos da pronúncia.

De acordo com este Aviso e com o de nº 188, de 24 de abril de 1861, que cita, expediu o Ministério do Império o seu, de 24 de abril de 1868.

A 2 de agosto, porém, esclarece Araújo Filgueiras Júnior ⁽³⁵⁾, do dito ano, o mesmo Diário publicou outro Aviso do Ministério da Justiça, datado de 30 de julho, em que se restabelece a doutrina do de 27 de setembro de 1860, e se acrescenta: "A doutrina contrária importa a confusão das duas penas, aliás muito distintas, da suspensão simples e da perda do emprego com inabilidade para outro, e inverte a gradação da penalidade do art. 129 do Código Criminal, tornando o mínimo da pena mais grave do que o máximo."

A doutrina deste Aviso foi ainda recomendada, como devendo ser mantida, pelo de nº 389, de 25 de agosto de 1869.

O Tribunal de Relação do Maranhão, por Acórdão de 8 de outubro de 1870, no processo de responsabilidade do Juiz de Direito de Parintins, província do Amazonas, disse com relação ao Aviso de 30 de julho de 1868: "... E ainda que esta doutrina não se possa juridicamente sustentar, em face do art. 58 do Código Criminal, que estabelece, como efeito da pena de suspensão, a inabilidade do condenado para outro emprego, menos o de eleição popular, durante todo o tempo da condenação; nem seja aceitável que a demissão do funcionário, ato meramente administrativo, possa destruir e invalidar uma sentença do Poder Judiciário, tão independente etc., etc."

Ainda em 1871, sustentando um despacho de 30 de março deste ano do juiz de direito de Teresina, julgou o dito Tribunal do mesmo modo.

Muito recentemente trouxe o **Diário Oficial** de 13 de abril do corrente ano de 1872 o seguinte Aviso, datado de 12: "Em Ofício nº 31, de 21 de janeiro do ano passado, o antecessor de V. Ex^a submeteu à consideração

(35) Araújo Filgueiras Júnior — "Código Criminal do Império do Brasil" — 1876 — 2.ª edição — pág. 41.

do Governo Imperial a seguinte dúvida: Se a demissão do emprego extingue a pena de suspensão em que tenha incorrido o funcionário público.

“E S. Magestade o Imperador, conformando-se por sua imperial e immediata resolução de 6 do corrente, com o parecer, junto por cópia, da Seção de Justiça do Conselho de Estado, houve por bem mandar declarar a V. Ex^a que a pena de suspensão do emprego não se limita ao exercício do emprego por cujo abuso houve condenação, e sim estende-se a todas e quaisquer outras atribuições que o empregado exerça ou tenha direito de exercer; prevalecendo, portanto, a doutrina do Aviso n^o 239, de 2 de agosto de 1867, conforme a jurisprudência adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça (58, a).

(58, a) CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Senhor — Vossa Magestade Imperial, para firmar a intelligência invariável entre os Avisos do Ministério da Justiça, de 27 de setembro de 1860, n^o 282, de 30 de julho de 1868, e o de n^o 239, de 2 de agosto de 1867, que declarou doutrina evidentemente oposta à dos primeiros, mandou remeter à Seção de Justiça do Conselho de Estado o Offício junto, n^o 21, de 31 de janeiro último, e mais papéis com que o Presidente da província do Piauí informou uma consulta do Juiz de Direito da Capital sobre a seguinte dúvida: Se a demissão do emprego extingue a pena de suspensão em que tenha incorrido o funcionário público.

A este respeito a secretaria deu as seguintes informações:

“Não há a menor dúvida que os Avisos de 27 de setembro de 1860 e n^o 282, de 30 de julho de 1868, resolvem cabalmente a questão. Assim, se deve responder aprovando a resposta do Presidente. 2^a Seção, em 1^o de abril de 1871 — Servindo de diretor — Achilles Varejão.”

“O Presidente da província do Piauí submete à reconsideração do Governo a seguinte dúvida: Se a demissão do emprego extingue a pena de suspensão em que tenha incorrido o funcionário público. Esta dúvida foi solvida afirmativamente pelos Avisos de 27 de setembro de 1860 e n^o 282, de 30 de julho de 1868, em que se declarou ao Presidente da província do Amazonas que a demissão extingue a pena de suspensão, a qual não compreende empregos futuros em que o réu possa servir; negativamente pelo Aviso n^o 239, de 2 de agosto de 1867, n^o 2, em que se declarou ao Presidente do Ceará que a demissão do cargo não importa na absolvição da pena de suspensão, a qual compreende o exercício de quaisquer outros empregos.

O juiz de direito da capital do Piauí condenou a cinco meses de suspensão do cargo um cidadão que tinha sido escrivão do subdelegado, instaurando o processo quando ele já não ocupava o lugar.

Tendo remetido a guia ao juiz municipal, este não deu execução à sentença, por julgar extinta a pena, à vista daquelas primeiras decisões do Governo.

O juiz de direito representa, pedindo esclarecimentos, e o Presidente, embora opine também pela extinção da pena, traz a dúvida à nova apreciação.

O Aviso de 27 de setembro é mera declaração, mas o de 30 de julho oferece fundamentos que não o escoram diante da legislação em vigor. Depois de declarar que a demissão extingue a pena de suspensão, a qual não compreende empregos futuros em que possa o réu servir, acrescenta: — A doutrina contrária importa a confusão de duas penas, aliás, muito distintas, da suspensão simples e da perda do emprego com inabilidade para outro, e inverte a graduação da penalidade do art. 129 do Código Criminal, tornando o mínimo da pena mais grave do que o máximo.

Mas:

1º — Não existirá tal confusão, se se refletir que a pena da perda do emprego com inabilidade para outra é coisa muito diversa da de simples suspensão, embora durante o tempo da suspensão o empregado não possa *exercer seus empregos, nem ser empregado em outros, salvo nos de eleição popular*.

A perda do emprego definida no art. 59 do Código Criminal importa na perda de todos os serviços que os réus houverem prestado nele. Sendo assim, o condenado à perda do emprego com inabilidade, terminado o tempo da inabilidade, pode ser novamente empregado; mas não pode reunir serviços passados aos que depois prestar.

E o suspenso, cumprida a pena, reúne os serviços anteriores aos que fizer daí em diante. Se, durante a suspensão, demite-se ou é demitido, ainda fica com esses serviços, que têm o valor real para promoção e para aposentadoria em outro emprego em que vá servir depois.

2º — A doutrina contrária à do Aviso de 30 de julho de 1868 não inverte a graduação da penalidade do art. 129 do Código Criminal, tornando o mínimo da pena mais grave do que o máximo, como pressupõe o mesmo aviso. Perda do emprego, como fica dito, não é simplesmente demissão do emprego; é principalmente perda de todos os serviços que o réu nele houver prestado. Ora, as penas do art. 129 são no “Grau máximo, perda do emprego, posto ou ofício, com inabilidade para outro por um ano, e multa correspondente a seis meses; Grau médio, perda do emprego e a mesma multa; Grau mínimo, suspensão por três anos, e multa correspondente a três meses”.

Quanto à impossibilidade de exercer o emprego ou de ser nomeado para outro, no grau mínimo é o período de três anos, e no máximo o de um; mas a perda do emprego, importando a de todos os serviços nele prestados, é pena muito mais grave que a mera suspensão por três anos; não há, pois, confusão de penas, confusão existe em supor a perda do emprego definida no art. 59, mero ato da perda do emprego pela demissão administrativa dada a pedido ou não. Essa confusão é que deu lugar à opinião sustentada no Aviso.

3º — A pena de suspensão não consiste meramente na privação do exercício do emprego, por cujos atos o funcionário respondeu em juízo;

consiste também: a) na cessação do exercício de quaisquer outros empregos ou funções públicas; b) na impossibilidade de ser o funcionário suspenso empregado em outros empregos, salvo nos de eleição popular: art. 59 do Código Criminal.

Portanto, cessado o emprego, não cessam virtualmente os outros efeitos da pena, à vista da clara e terminante disposição da lei.

4º — E, se fosse possível limitar essa extensão da pena, a ação do poder judiciário seria iludida pelo funcionário, demitindo-se; pelo governo, concedendo-lhe demissão, e nomeando-o para melhor emprego, se assim lhe parecesse conveniente. Desse modo, o prevaricador, o concussionário, o funcionário que excedesse ou abusasse de sua autoridade ou da influência proveniente do emprego, ou que não fosse exato no cumprimento de seus deveres, embora pela ação popular levado aos tribunais, processado e condenado, poderia, dada a sua demissão, ser colocado em melhor emprego, em lugar de maior influência, uma vez que a pena fosse somente de suspensão e multa.”

Esta simples consideração, senão a letra clara do Código, basta para sustentar a doutrina do Aviso nº 239, de 2 de agosto de 1867:

Diretoria-Geral, 25 de abril de 1871 — André Augusto de Pádua Fleury.

A doutrina do Aviso nº 239, de 2 de agosto de 1867, é conforme à das imperiais resoluções de 30 de dezembro de 1846 e 25 de fevereiro de 1860, tomadas sobre consultas da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, de 29 e 1º dos referidos meses e anos, que, firmando a inteligência do art. 58 do Código Criminal, declaram que a pena de suspensão do empregado público não se limita ao exercício das funções do cargo, por cujo abuso foi condenado, e sim estende-se a todas e quaisquer outras funções que o empregado exercesse ou tivesse o direito de exercer.

É também conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça que, recentemente, pronunciou e condenou à pena de suspensão um funcionário por abuso do cargo do qual já tinha pedido e obtido demissão.

Inconvenientes semelhantes aos de que fala o final do Aviso de 30 de julho de 1868, que poderão ser notados, são inevitáveis, qualquer que seja a doutrina preferida, pois que dimanam da tendência abusiva para a acumulação dos empregos, ainda os mais disparatados.

Assim, a Seção de Justiça do Conselho do Estado concorda com o parecer do Conselheiro-Diretor-Geral que fica transcrito.

Vossa Majestade Imperial mandará o que for mais acertado.

Sala das Conferências da Seção de Justiça do Conselho de Estado, em 3 de novembro de 1871 — Barão das Três Barras — José Thomaz Nabuco de Araújo — Carlos Carneiro de Campos.

Como parecer — Paço, 6 de abril de 1872 — Com a rubrica de S.M. o Imperador — Francisco de Paulo de Negreiros Sayão Lobato.”

O Aviso nº 175, de 15 de julho de 1864, declara: “A suspensão correcional imposta a um empregado não importa a suspensão do exercício de outros empregos; e, pois, o tabelião do judicial e notas, que nessa espécie for suspenso pelo juiz municipal, não deixa o exercício de escrivão do júri e de oficial do registro geral das hipotecas: Aviso nº 175, de 15 de julho de 1864.

O **Diário Oficial** de 20 de abril do ano de 1872 publica o Aviso do Ministério do Império, de 19 do mesmo mês, em que se vê que o Imperador, de acordo com o parecer do Conselho de Estado, decidiu que a suspensão provisória do exercício das funções de qualquer emprego ou cargo, ordenada por autoridade administrativa, nos casos em que a lei permite, para o fim de ser o funcionário ou empregado imediatamente sujeito a processo judiciário de responsabilidade, não tendo o mesmo caráter da suspensão por virtude de pronúncia e sentença do Poder Judiciário, não produz o efeito que desta resulta, de privar o empregado ou funcionário suspenso do exercício das funções de qualquer outro emprego ou cargo (58, b). (36)”

(58, b) — CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

“Senhor — A Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado recebeu ordem de Vossa Majestade Imperial, que passa a cumprir, para consultar com seu parecer sobre o exposto no seguinte Aviso de 12 de abril próximo passado:

2ª Seção — Ministério dos Negócios do Império — Rio de Janeiro, em 12 de abril de 1871 — Ilmº e Exmº Sr. — Sua Majestade o Imperador manda remeter à Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado o incluso ofício datado de 14 do mês findo, em que o Presidente da Província do Espírito Santo dá conhecimento da decisão pela qual declarou ao 3º Juiz de Paz da Paróquia da Capital, bacharel José Corrêa de Jesus, que a suspensão decretada pelo Governo produz o mesmo efeito que a pronúncia em crime de responsabilidade, quanto ao exercício das funções públicas, e que, achando-se o dito bacharel suspenso do exercício de Vereador por ato do seu antecessor, que o mandou responsabilizar, não podia exercer as funções de outro qualquer emprego, ainda mesmo de eleição popular, salva a exceção prevista no art. 2º da lei regulamentar das eleições, aplicável unicamente ao juiz de paz mais votado do distrito da matriz, presidente da junta de qualificação; a fim de que a referida Seção, sendo V. Exª relator, consulte com seu parecer sobre este assunto.

Deus guarde a V. Exª — João Alfredo Corrêa de Oliveira — Sr. Bernardo de Souza Franco.”

Reduz-se, pois, a consulta ao seguinte ponto: Se a suspensão administrativa produz, ou não, os mesmos efeitos que a judiciária e se, pois, merece ou não aprovação a decisão do Presidente da Província do Espírito Santo.

(36) Comentários de Araújo Filgueiras Júnior, op. cit., pág. 45.

A suspensão administrativa imposta aos empregados públicos tem, pela Constituição e leis do Império, o duplo caráter:

De pena correccional temporária, caso em que se limita a suspender as funções do cargo e seus vencimentos; e não se pode entender que compreenda o exercício e vencimento de outros que o funcionário acumule, mesmo porque é em muitos casos aplicada por chefes subalternos, que não são dos outros cargos exercidos pelo funcionário suspenso;

De medida provisória para afastar funcionário do exercício de emprego em que, tendo cometido delitos, exige o bem do serviço público afastá-lo da possibilidade de os repetir.

Assim, o § 7º do art. 101 da Constituição do Império autoriza o poder moderador para suspender os magistrados na forma do art. 154, isto é, para os sujeitar a processo .

E o § 8º do art. 5º da Lei nº 40, de 3 de outubro de 1834, confere aos Presidentes das Províncias a mesma autorização nos seguintes termos:

“Ao Presidente compete suspender a qualquer empregado por abuso, omissão ou erro cometido em seu officio, promovendo immediatamente a responsabilidade do mesmo, observando-se a respeito dos magistrados o que se acha disposto no art. 17 da Lei de 14 de junho de 1831, que marcou as atribuições da regência.”

Há entre estas suspensões administrativas e as judiciárias a grande diferença que existe entre as muito diversas funções dos Poderes Moderador e Executivo e as do Poder Judiciário.

A autoridade administrativa suspende provisoriamente o funcionário público para o fim de o sujeitar a processo; e tão provisória é a suspensão que ela é anulada em seus principais efeitos quando ao processo se não seguem a pronúncia e condenação do acusado. A suspensão judiciária, pelo contrário, produz todos os seus efeitos quando confirmada nos seus julgamentos definitivos.

Sendo a suspensão administrativa autorizada para o fim de sujeitar a julgamento o ato de que o funcionário é acusado, parece evidente que ela não pode estender-se além das funções do emprego respectivo. Do contrário, se seguiria que os poderes moderador e executivo tinham parte no julgamento, e que começava a punir com a pena de suspensão.

A distinção entre os efeitos destes atos de suspensão é tanto mais necessária e urgente quanto nas províncias se tem abusado da confusão por motivos principalmente eleitorais, suspendendo funcionários sem os sujeitar a processo, e anulando o próprio Presidente da Província a suspensão, desde que não a julga mais necessária.

É, pois, parecer da Seção que não merece aprovação a decisão do Presidente da Província do Espírito Santo, a quem se deve declarar que a suspensão administrativa de vereador da Câmara da Capital da Província não afeta o exercício de suas funções como Juiz de Paz, fixando-se, além disso, como regra para todas as suspensões administrativas, que elas não

produzem todos os efeitos das suspensões por virtude de pronúncia e sentença judiciária.

Vossa Majestade Imperial resolverá o que mais acertado for.

Sala das Conferências da Seção do Conselho de Estado dos Negócios do Império, em 30 de maio de 1871 — Bernardo de Souza Franco — Visconde de Sapucaí.

Foi voto o conselheiro de estado Barão do Bom Retiro — Souza Franco.

RESOLUÇÃO — Como parecer — Paço, 6 de fevereiro de 1872 — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE — João Alfredo Corrêa de Oliveira.”

Vide notas ao § 2º do art. 165 do Código de Processo Criminal.

No expediente do Ministério do Império, de 15 de outubro de 1873, publicado no **Diário Oficial** de 19, lê-se o seguinte:

“Declarou-se ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, em resposta ao seu ofício que acompanhou as atas e outros papéis concernentes às eleições de vereadores e juizes de paz, efetuadas em setembro do ano passado nas paróquias que constituem o termo de Valença, e bem assim cópia da Portaria de 21 de dezembro do mesmo ano, pela qual determinou à Câmara Municipal respectiva que expedisse diplomas aos cidadãos eleitos, sem exceção do Vereador José Gonçalves de Moraes, visto que, em virtude das disposições dos arts. 58 do Código Penal e 29 da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, foi este cidadão legitimamente eleito, não obstante a circunstância de achar-se então condenado à pena de suspensão do cargo de Juiz de Paz; que o Governo Imperial aprova a referida decisão, por seus fundamentos.”

O Código de 1890 também englobava a “suspensão e a perda do emprego público com ou sem inabilitação para exercer outro”, na escala das penas principais:

“Art. 43 — As penas estabelecidas neste Código são as seguintes:

a) . . .

g) suspensão e perda do emprego público, com ou sem inabilitação para exercer outro;”

Os arts. 56 e 57 disciplinavam a matéria, nos termos seguintes:

“Art. 56 — A pena de perda de emprego importa necessariamente a de todos os serviços e vantagens.”

“Art. 57 — A pena de suspensão do emprego privará o condenado de todos os seus empregos durante o tempo da suspensão, na qual não poderá ser nomeado para outros, salvo sendo eleição popular.”

De um simples confronto destas disposições com as constantes no Código anterior, nota-se, de logo, que não houve diferenças substanciais na matéria. Senão vejamos:

O art. 56 reproduz a primeira parte do art. 59 do Código do Império, com o acréscimo da expressão **vantagens**. Omite, entretanto, a segunda

parte do referido artigo, posto que no art. 43, letra **g**, ao enumerar as penas de suspensão e perda de emprego público, já havia o legislador acrescido a expressão “com ou sem inabilitação para exercer outro.”

A pena de perda de emprego continuava, assim, a ser simples ou agravada com a cláusula de inabilidade, uma vez que se podia fazer idêntica dedução face ao art. 59 do Código anterior. Se simples, perdia, apenas, o condenado o emprego, o serviço prestado e a vantagem conseguida; se agravada, “acrescia além da perda do serviço a incompatibilidade para outro” (37).

O Código cominava a pena de perda de emprego com inabilitação para exercer outro nos casos de prevaricação (art. 207), de peita e suborno (arts. 214, 215, 216 e 217) e de irregularidade de conduta (art. 238). Com exceção deste último, em que a inabilitação perdurava pelo espaço de tempo necessário à correção do delinquente, todos os demais dispositivos não marcavam prazo para a inabilitação (38). Era esta, portanto, perpétua.

Nos casos dos arts. 232 e 236, cominava o Código a pena de perda de emprego simples, isto é, desacompanhada de incapacidade perpétua ou temporária. Perdia, assim, o condenado o emprego por força da sentença, mas poderia ser nomeado para outro, da mesma ou de diversa natureza. Galdino Siqueira criticava veementemente esta disposição, advertindo “que as regras de decoro e moral pública estão exigindo sempre a inabilidade perpétua ou temporária, conforme a gravidade do crime, ou, quando não, o preenchimento de certas condições, como a reabilitação do condenado e outras para o provimento do novo cargo” (39). Era, realmente, uma anomalia que não se justificava. O legislador de 1940, porém, a corrigiu, pois estabeleceu entre as interdições de direito a incapacidade temporária para a investidura em função pública, que concorre, em determinados casos, com a pena de perda de função pública.

A pena de suspensão de emprego era, também, prevista no Código de 1890, repetindo, aliás, o art. 58 do Código anterior, com pequenas alterações de redação.

Os efeitos desta pena eram:

“1) privação temporária do exercício do cargo, com abuso do qual o condenado cometeu o crime; 2) privação do exercício, pelo mesmo tempo, de outros empregos que porventura tenha; 3) inabilidade, por igual tempo, para ser nomeado para outros” (40).

A exceção consagrada na última parte do artigo 57, que permitia ao condenado exercer cargos de eleição popular, só foi obedecida no regime da Constituição do Império. Isto porque tal regra foi “implicitamente revogada pelo art. 71, § 1º, letra **b**, da Constituição Federal de 1891 (41) que assim dispunha: “os direitos de cidadão brasileiro suspendem-se por condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.”

(37) Galdino Siqueira, *op. cit.*, pág. 646.

(38) Costa e Silva, *op. cit.*, pág. 205.

(39) Galdino Siqueira, *op. cit.*, pág. 646.

(40) Galdino Siqueira, *op. cit.*, pág. 648.

(41) Bento Faria, citado por Macedo Soares, *op. cit.*, pág. 155.

INTERDIÇÕES DE DIREITOS

Como pena acessória, encontramos, ainda, no art. 67, II, as interdições, que representam formas típicas de restrições à capacidade jurídica do condenado. Daí assinalar Costa e Silva ⁽⁴²⁾ que a pena de interdição “consiste na privação transitória ou permanente de determinados direitos ou da possibilidade de os adquirir. Essa privação se funda em um ou outro dos motivos seguintes: na ausência de idoneidade por parte do respectivo titular ou da pessoa que pretende adquiri-los; ou na falta da necessária capacidade para o exercício de certas artes ou profissões.” As palavras do Mestre harmonizam-se com o tratamento que dispensa à matéria o Código Penal Brasileiro, cujo art. 69 declara que constituem interdições de direitos:

- “I) a incapacidade temporária para a investidura em função pública;
- II) a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício de autoridade marital ou do pátrio poder;
- III) a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício da tutela ou curatela;
- IV) a incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público;
- V) a suspensão dos direitos políticos.”

Compreendem, assim, as interdições de direitos, no sistema brasileiro, segundo o tipo de penas acessórias, cinco categorias, as quais analisaremos, a seguir, omitindo, entretanto, a primeira delas, ou seja, a incapacidade temporária para a investidura em função pública, posto que já apreciada no capítulo anterior.

a) Incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício de Autoridade Marital ou do Pátrio Poder e Incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício de Tutela ou Curatela

Merecem análise conjunta dada a estreita afinidade que apresentam, não somente por afetarem ambas à capacidade “jurídico-privada do réu, através da pena acessória”, mas, também, por conterem disposições comuns em nossa lei penal.

Nos termos do art. 69, parágrafo único, II, a, e III, a, perdem permanentemente o exercício da autoridade marital, do pátrio poder, da tutela e da curatela, todos os condenados por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício desses múnus ou encargos.

(42) A. Costa e Silva — Código Penal Comentado — vol. II — 1938.

A incidência de qualquer das interdições em tela está, assim, condicionada à natureza e à prática do crime, que revela, em face, sobretudo, à condição da vítima, a falta de idoneidade do seu autor, ou melhor, a incompatibilidade manifesta do seu autor quer para o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder, quer para o exercício da tutela ou curatela.

“Suponha-se o crime de lenocínio praticado por um marido em relação à mulher. Denota o criminoso inaptidão total e óbvia para o exercício da autoridade marital. Aplica-se-lhe a interdição em caráter permanente. Ou o estupro cometido contra uma filha pelo pai, que assim se mostra indigno do pátrio poder. Ou o abandono da família, praticado pelo chefe da prole. Ou a dilapidação de bens do pupilo ou do interdito pelo tutor ou curador, que terá de sofrer, além das penas principais, pelo crime contra o patrimônio, a interdição acessória, em caráter permanente, vale dizer: sem se predeterminar o tempo da sua vigência” (43).

Em todos estes casos há a incompatibilidade manifesta de que fala a lei, independentemente “de concepções ou critérios flutuantes e de balanços de provas, na sua irremediável e irresistível evidência” (44).

Com a aplicação da incapacidade permanente perde o condenado direitos que foram, por ele, “criminosamente aproveitados” e que lhe adviam por força da autoridade marital, do pátrio poder, da tutela ou curatela. Isto porque o que visa a lei, com a sanção, é evitar a “reprodução do atentado”. Daí apregoar Roberto Lyra (45): Tais interdições têm “fins acen-tuadamente preventivos e tutelares das vítimas daqueles que devem protegê-las, dispondo de arbítrio e merecendo confiança, obediência e intimidade incomparáveis.”

Para assegurar, entretanto, estes fins que, de outra forma, “seriam sacrificados ou ameaçados”, faculta o Código ao Juiz, no curso do processo, decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, da autoridade marital, da tutela, da curatela, desde que a interdição correspondente possa resultar da condenação (art. 71).

Resultando, entretanto, esta interdição, tem ela o caráter absoluto de permanência, isto é, perdura durante toda a vida do condenado, pois lhe é vedada a reabilitação, nos termos do art. 119, § 2º, do Código, e deve constar da sentença condenatória.

Nos demais casos previstos no parágrafo único do art. 69, itens II e III, as interdições em análise são sempre temporárias, por incidirem, evidentemente, sobre crimes menos graves.

Assim, não havendo a incompatibilidade manifesta, aplica-se a pena interditiva por 2 a 8 anos ao condenado por crime cometido com abuso da autoridade marital, ou do pátrio poder, ou com abuso de poder ou infração de dever inerente à tutela ou curatela (art. 69, parágrafo único, II, b, e III, c). Aplica-se, também, a interdição temporária — somente em relação

(43) Basileu Garcia, op. cit., págs. 458 e 459.

(44) (45) Roberto Lyra, op. cit., págs. 442 e 444.

à autoridade marital e ao pátrio poder — até a execução da pena ou da medida de segurança detentiva, aos condenados a reclusão por tempo superior a 2 anos (art. 69, parágrafo único, II, c). E com referência ao exercício da tutela e da curatela são atingidos, ainda, pelo prazo de cinco a vinte anos, os condenados a quatro anos ou mais de reclusão, e de dois a oito anos os condenados a reclusão a mais de dois anos e menos de quatro anos (art. 69, parágrafo único, III, b e c).

Estas interdições temporárias devem constar da sentença condenatória, com exceção da referente à incapacidade para o exercício da autoridade marital e do pátrio poder, quando aplicável, até o termo da execução da pena ou da medida de segurança detentiva, aos condenados a reclusão por tempo superior a dois anos (art. 69, parágrafo único, II, c). Isto porque a incapacidade, na hipótese, como esclarece Basileu Garcia, “presume-se resultante da pena principal”. Aliás, tal interdição decorre de razões óbvias: o prolongado período de privação da liberdade impede, evidentemente, o recluso de “exercer os seus direitos e desempenhar os seus deveres inerentes à condição civil de marido e pai”.

Incidindo, como incidem, as interdições em causa sobre direitos pessoais, provocam as mesmas uma gama de transformações no campo do Direito de Família. Assim, quando a interdição recai sobre a autoridade marital perde o marido a sua “posição de chefe e diretor da família”, que passa à esposa, e mais “todos os direitos que dessa qualidade lhe advêm” (46). O art. 251 do Código Civil dispõe, realmente, neste sentido:

“A mulher compete a direção e a administração do casal, quando o marido:

I — ...

II — ...

III — for judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único — Nestes casos, cabe à mulher:

I — administrar os bens comuns;

II — dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do marido;

III — administrar os do marido;

IV — alienar os imóveis comuns e os do marido mediante autorização especial do Juiz.”

Todavia, há de se considerar a promulgação, entre nós, da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada e estabelece a igualdade de direitos civis para ambos os sexos.

As modificações introduzidas no Código Civil por esta lei eliminam as restrições impostas à mulher na legislação anterior e nos permitem afirmar

(46) Clóvis Bevilacqua — “Código Civil Comentado” — vol. II — 2.ª ed. — 1922 — pág. 149.

que é totalmente descabido, "irrisório" e "sem sentido" falar-se hoje em poder marital. De certo, ainda compete ao marido a chefia da sociedade conjugal. Todavia, como esclarece Washington de Barros Monteiro ⁽⁴⁷⁾, esta chefia é a ele "atribuída para que, na família, ou nos assuntos domésticos, exista unidade diretiva ou uniformidade de orientação. Mas essa unidade não ficará comprometida com o nivelamento da mulher no plano da capacidade civil, pois presente se acha a autoridade judiciária para dirimir conflitos que acaso se manifestem na solução dos problemas domésticos." Ademais, consoante o art. 240 do Código Civil (nova redação), à mulher também compete velar pela direção material e moral da família.

Em face do exposto, fazemos nossa a conclusão de Washington de Barros Monteiro: "a mulher não está sob a autoridade do marido, que poder algum exerce sobre ela". Ou melhor, com Ricard Léon, podemos dizer que "solo es dueño el marido por el amor, por la dignidad; solo es esclava la mujer por la ternura".

É forçoso, contudo, reconhecer-se o conflito de normas em relação à matéria nos nossos Códigos Civil e Penal.

Na Itália, onde o mesmo problema existe, reputam "os autores modificada a pena acessória em análise, mas vigorante, porque dita sanção implica a privação de direitos pessoais do marido, como os relativos ao dote e à administração dos bens comuns" ⁽⁴⁸⁾.

No Brasil, entretanto, a conclusão parece ser diversa, posto que o Código Penal de 1969 silencia a respeito da pena acessória em causa. Isto, contudo, não obsta que se assinale a opinião de Sady Cardoso de Gusmão ⁽⁴⁹⁾ no sentido de que, na hora presente, "subsiste a autoridade marital, embora restrita, em sendo o marido chefe da sociedade conjugal e da família".

Isto posto, assinale-se que a perda do pátrio poder acarreta a perda de todos os "direitos e poderes que derivam das relações pessoais desse poder (art. 384 do C. C.) e das relações patrimoniais (art. 385)" ⁽⁵⁰⁾. O Código de Menores também estabelece sanções a esse respeito nos arts. 33 e seguintes.

O art. 445 do C. C. trata da destituição da tutela e é aplicável à curatela, nos termos do art. 453 do mesmo Código.

Advirta-se, finalmente, que "a perda, temporária ou permanente, dos direitos de família mantém os direitos não derivados da autoridade marital, pátrio poder, tutela e curatela e não afeta a condição conjugal ou de parentesco para os demais efeitos, inclusive a sucessão" ⁽⁵¹⁾.

(47) Washington de Barros Monteiro — "Curso de Direito Civil" — 2.º vol. — 1971 — pág. 134.

(48) (49) Sady Cardoso de Gusmão — "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro" — Verbetes: Penas Acessórias — vol. 36 — pág. 314.

(50) José Frederico Marques, op. cit., pág. 168.

(51) Roberto Lyra, op. cit., pág. 443.

b) Incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do Poder Público

É uma outra categoria de interdição que atinge, agora, a capacidade de Direito Público do réu.

Nela incorre: "o condenado por crime cometido com abuso de profissão ou atividade, ou com infração de dever a ela inerente" (art. 69, parágrafo único, IV). A sua duração varia de dois a dez anos, devendo constar da sentença condenatória.

Como pena acessória, realça-se pelo aspecto predominantemente utilitário e de grande alcance social: acautela os interesses da coletividade contra aqueles que desvirtuam as atividades lícitas para fins criminosos⁽⁵²⁾. Sua aplicação, todavia, restringe-se às atividades ou profissões para cujo exercício exige-se a intervenção do Poder Público e nas quais abusou o agente concretamente. Roberto Lyra⁽⁵³⁾, porém, entende que também são atingidas pela medida "as atividades em si mesmo imorais, mas toleradas, como o meretrício, pois que sujeitas à regulamentação das autoridades policiais e sanitárias, na defesa da ordem e da saúde". Desta opinião, contudo, diverge grande número de escritores, esclarecendo, entre eles, Laerte Munhoz⁽⁵⁴⁾ que "se ao Estado fosse dado, por meio de uma pena acessória, interditar, temporariamente, o exercício de uma atividade imoral, como o meretrício, então muito mais razoável seria a sua proibição definitiva. Mas não sendo isso possível, em relação a um mal tão velho como o mundo, melhor será não emprestar à prostituição os foros de uma profissão".

A utilidade preventiva destacável nesta interdição enseja debate doutrinário sobre a sua natureza jurídica. Para Aníbal Bruno, por exemplo, "ela tem em si mesma mais de medida de segurança do que de pena. O agente valeu-se do desempenho da sua atividade profissional ou nele achou ocasião para delinquir. A pena acessória que sobre ele incide não visa a tornar mais aflitiva a pena principal, nem reconhecer a indignidade em que incorreu, para impedi-lo de retornar à atividade que exercia. O que se pretende é evitar que, voltando à prática da profissão, possa de novo encontrar nela meios ou oportunidade de reincidir no crime"⁽⁵⁵⁾. Tem razão o mestre. Não obstante dar-lhe o Código Penal de 1940 o caráter de pena, o sentido maior que está presente na medida em tela é o de evitar a repetição do crime. Aliás, o Código Alemão⁽⁵⁶⁾ faz da incapacidade para o

(52) Para assegurar seus fins — como medida de garantia dos interesses sociais — permite o Código a sua aplicação provisória, nos termos do art. 71. Trata-se de evitar, como esclarece José Frederico Marques, o "periculum in mora".

(53) Roberto Lyra, op. cit., pág. 445.

(54) Laerte Munhoz — "Revista Forense" — Junho 1943 — pág. 41.

(55) Aníbal Bruno, op. cit., pág. 94.

(56) A matéria consta do art. 42, 1, e foi introduzida no Código por força da lei de 24-11-33 — Aníbal Bruno, op. cit., pág. 95.

exercício profissional “medida exclusivamente dirigida à segurança”, como diz Maurach ⁽⁵⁷⁾. E o novo Código Penal brasileiro, acompanhando a evolução da doutrina penal, já a qualifica, também, com este caráter.

Não assinala, todavia, a doutrina somente aplausos em relação à medida em análise. Assim é que apontam alguns escritores as desvantagens sociais de sua aplicação, acentuando que, ao se impedir o réu de praticar a sua profissão, priva-se o mesmo, algumas vezes, dos próprios meios de subsistência, o que dificulta a sua recuperação e leva-o, na maioria das vezes, a delinquir novamente. A objeção tem maior procedência face ao Código de alguns países estrangeiros, que fazem a incapacidade aplicável a qualquer profissão. No Brasil, porém, a aplicação da incapacidade está restrita, como já se disse, às profissões e atividades controladas pelo Estado, não se impedindo, assim, qualquer outra forma de atividade do condenado.

Contudo, o que se nota é que a interdição em apreço tem sido aplicada, entre nós, com uma certa parcimônia. Isto ocorre, principalmente, nos chamados “delitos de automóvel” — quando o motorista profissional ou amador é responsabilizado por homicídio culposo. “Em processos dessa natureza, esclarece Basileu Garcia ⁽⁵⁸⁾, os tribunais de segunda instância têm, algumas vezes, ao confirmar a imposição da pena privativa de liberdade, cancelado a acessória, com a alegação de que esta se deve reservar a casos especialmente graves, como o de reincidência ou embriaguez”. É um entendimento, acrescenta, “que apresenta a virtude, sem dúvida, apreciável, da clemência. Destoa, porém, da lei, que não figurou uso tão parco da providência penal complementar. Não há dever mais ajustado ao mister de motorista que o de ser cauteloso, e, assim, respeitar a integridade física alheia.” Em apoio a este entendimento, poderemos citar, aliás, o comentário feito por Costa e Silva ⁽⁵⁹⁾ ao art. 69, parágrafo único, IV, do Código Penal:

“O crime deve ser cometido com abuso de profissão ou atividade, ou com infração de dever a ela inerente. O abuso de poder se verifica em regra com um fato positivo; a transgressão de deveres pode ser cometida também por um ato negativo. Não exige o Código perigo de novo abuso. Além disso, a incapacidade resulta necessariamente da prática do delito.”

Visando, entretanto, a maior esclarecimento da matéria e a uma opção clara do leitor, publicaremos, a seguir, a ementa de vários julgados que consubstanciam a orientação criticada, mas expendem as razões da sua adoção:

“PENA ACESSÓRIA DE INTERDIÇÃO — Crime culposo — Delito de automóvel — A pena de interdição não é obrigatoriamente aplicada. Atende-se para sua aplicação a periculosidade do delinqüente e como um recurso

(57) Aníbal Bruno, op. cit., pág. 94, lembra, neste ponto, o Código Alemão, mas acentua que tanto este como o Suíço “dão a essa medida caráter facultativo, deixando livre o juiz para aplicá-la ou não, e subordinam o seu emprego ao pressuposto de que sejam de temer novos abusos por parte do condenado. Essa restrição pode colir inconvenientes de uma aplicação muito larga da incapacidade para o exercício profissional”.

(58) Basileu Garcia, op. cit., pág. 457.

(59) Costa e Silva — Código Penal — ed. 1943 — pág. 348.

extremo de defesa social. "Acórdão unânime da 1ª Câmara de 30-1-53 — Ap. Criminal nº 14.600 — Reg. 14-5-53 — Rel.: Des. Milton Barcelos (60)

"Pena acessória de interdição da profissão de motorista — Defere-se o pedido de exclusão dessa pena, tratando-se de primário, de folha profissional louvável. Essa não é automaticamente aplicada, em função da pena principal, mas dependente das condições pessoais do infrator" — Acórdão das C. C. R., de 28-1-53 — Revisão Criminal nº 3.119 — Reg. em 30-6-53 — Publicada no D. J. de 19-11-53 — Rel: Des. Ademar Tavares (61).

"Pena Acessória — Interdição do exercício de profissão de motorista — Mantida a sentença, exclui-se a pena acessória, tendo em vista os inconvenientes de reduzir o réu à inatividade tendo ele família, além de ser primário e nada constar na sua folha de antecedentes de motorista" — Acórdão unânime da 2ª Câmara de 31-8-62 — Apl. Criminal nº 39.265 — Reg. em 16-10-62 — Rel: Des. D. Martins de Oliveira (62).

O Acórdão, referente à Revisão Criminal nº 3.014, (63) apresenta detalhado estudo sobre o assunto. Eis o Aresto; lavrado pelo Des. HUGO AULER, como relator: "acordam contra o voto dos srs. Des. CARLOS DE ARAÚJO e EURICO PAIXÃO, deferir a presente revisão criminal para o efeito de excluir da condenação a pena de interdição do direito de exercício da profissão pelo prazo de dois anos, imposta ao requerente com fundamento no art. 69, nº IV, parágrafo único, nº IV, do Código Penal. E assim decidem porque o requerente foi condenado à pena principal de dois meses de detenção e, acessoriamente, à de dois anos de interdição do direito de exercer a profissão, como incurso no § 6º do art. 129 do Código Penal. A sentença que foi prolatada pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal e confirmada por acórdão proferido pela egrégia Segunda Câmara Criminal condenou, pois, o requerente no grau mínimo da invocada disposição legal, cuja quantidade está *per se* a demonstrar a personalidade do agente, o grau de sua culpa na causação do evento e a bondade de seus antecedentes em face do sistema de mensuração consagrado no art. 42 do mesmo diploma legal, tanto assim que lhe foi desde logo reconhecido o direito à suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade com fundamento no art. 57 da mesma legislação. Deste modo, logo se está a ver que existe uma certa contradição no julgado submetido à presente revisão criminal. É que, embora reconheça que o condenado tem a seu favor a presunção de que não voltará a delinquir, pressuposto legal à concessão da suspensão condicional da pena (art. 57, II, do Código Penal) e a circunstância de ter sido mínimo o grau de culpa e de possuir bons antecedentes, pressupostos legais à imposição do mínimo da pena abstratamente cominada (art. 42 do Código Penal), o aresto admite simultaneamente a periculosidade criminal do requerente ao impor-lhe a pena acessória de interdição temporária do

(60) (61) (62) Acórdãos citados por Sady Cardoso Gusmão, op. cit., págs. 315 e 316. Advirta-se, face ao conteúdo de alguns deles, que não defende Basileu Garcia a aplicação automática da interdição em causa. O que ele afirma é que não pode se furtar a infligi-la, desde que os pressupostos legais estejam demonstrados.

(63) Acórdão publicado no D.J. de 28-1-54 e citado por Eduardo Espinola Filho — "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro" — vol. 27 — págs. 369 a 370.

exercício de sua atividade profissional com apoio no artigo 69, nº IV, e parágrafo único, nº IV, do Código Penal. Com efeito, se é verdade, segundo GRISPIGNI, que a periculosidade criminal nada mais é do que a probabilidade de alguém incidir na prática de uma infração penal, ou seja, a mais do que relevante capacidade de uma pessoa para cometer um crime (*La Periculosità Criminale e il Valore sintomatico del reato*, Milano, Società Editrice Librari, 1920, nº 3, pág. 8), a conclusão que se impõe, lógica e necessariamente, é a de que se o juiz presume que o réu não tornará a delinquir é porque não reconhece a sua periculosidade criminal, isto é, uma personalidade perigosa que, segundo EXNER, é aquela que possui *einem Komplex von Bedingungen (Die Theorie der Sicherungsmittel*, Berlin, 1914, pág. 60), ou a qualidade da pessoa que serve de fundamento à probabilidade de que ela violará efetivamente o direito (*diejenige Eigenschaft der Person, welche ein Grund der Wercheinlichkeit ist, dass sie wirklich Rechte werletzen werde*, como afirma FEUERBACH (*Revision der Grundsätze un Grundbegriffe des positiven peinlichen Rechtes*, 1800, págs. 365-366). E se presumiu que o réu não tornaria a delinquir foi porque também afastou a hipótese da presença de capacidade de delinquir que muito embora seja revelada e circunscrita ao crime praticado porque se constitua pela perversidade, habilidade, a degradação moral demonstrada pelo agente do crime e suas circunstâncias, visto como tais elementos representam as vigas mestras em que o juiz vai construir a sua decisão acerca da concessão ou da denegação do *sursis*: a presunção de que o réu não irá reincidir genérica ou especificamente, de acordo, aliás, com a regra do inciso II do art. 57 do Código Penal. Ora, a pena acessória, na sistemática de nossa legislação penal, obedece a um critério específico de periculosidade que está em função da quantidade da pena, da natureza do crime, das condições pessoais do condenado e que se caracteriza objetiva e subjetivamente. Excetuadas as interdições de que tratam o nº II do art. 68 do Código Penal, o nº II, letra c, e o nº V do parágrafo único do art. 69 do citado diploma legal, que decorrem *ope legis* da imposição da pena principal, as demais têm a sua aplicação subordinada à verificação daquelas condições caracterizadoras da capacidade de delinquir e da periculosidade criminal. Na espécie *sub judice* o crime de imprudência pelo qual foi condenado o requerente, resultante de um acidente comum do tráfego, não constituiu uma infração penal com efeitos de gravidade excepcional, sendo ainda de notar-se que a pena imposta no grau mínimo do § 6º do art. 129 do Código Penal não é indicativa de periculosidade criminal. Aliás, a concessão da suspensão condicional da pena privativa de liberdade está a demonstrar inequivocamente a presunção de que o requerente não tornará a delinquir, o que é suficiente para que se exclua de sua personalidade um estado de periculosidade criminal que pudesse autorizar a interdição do direito do condenado de continuar exercendo a sua profissão. Por todos esses fundamentos é que se impõe o deferimento da presente revisão criminal para o efeito de ficar excluída do decreto judicial de condenação a imposição da pena acessória de interdição temporária do direito de exercer a profissão

com apoio no art. 69. nº IV, e parágrafo único, nº IV, do Código Penal". Divergindo, em voto que o Des. EURICO PAIXÃO subscreveu, argumentou o Des. CARLOS MANUEL DE ARAÚJO: "indeferi o pedido de revisão, nos termos do parecer do Dr. Procurador-Geral. . . Aliás, a culpa do requerente, no caso concreto, foi indiscutível, tendo em vista a prova colhida no curso do processo, notadamente, a pericial. Dirigia ele uma camionete de carga pela praia de Botafogo, com destino à cidade, do lado onde trafegam os bondes, quando, na altura do prédio nº 356, colidiu com um caminhão que vinha em sentido contrário, isto é, subia a Praia de Botafogo. O local do fato é de piso asfaltado, largo, reto, de boa visibilidade, com linhas duplas de trilhos de bondes, sendo o trânsito admitido em ambos os sentidos (mão e contramão). As causas do evento: foram: 1º — não possuir a camioneta o seu sistema de freios em condições normais de segurança; 2º — a velocidade demasiada imprimida ao veículo; 3º — não ter o requerente desviado o veículo para a direita, dando passagem ao caminhão, uma vez que havia espaço suficiente para a direita (laudo pericial de fls. 41 a 43 do 1º apenso). No processo anterior, foi condenado a 6 meses de detenção, por sentença do Dr. Juiz da 4ª Vara Criminal, confirmada por Acórdão da 1ª Câmara Criminal (fls. 80 e 100 do 2º apenso). Ocorreu, também, uma colisão entre a camioneta, com passageiros, dirigida pelo requerente e um auto-caminhão, no cruzamento das ruas Paulo de Frontin e Carlos Sampaio, por excesso de velocidade, estando o solo molhado, em consequência de chuvas (laudo pericial de fls 34 e 35 do 2º apenso). Registra o requerente infrações regulamentares graves, entre as quais contramão de direção no cruzamento e desobediência ao sinal (fls. 49 do 1º apenso e 53 do 2º apenso). O requerente se revelou, portanto, um indivíduo desajustado à profissão de motorista, da qual abusou, pelo seu desprezo reiterado a dispositivos do Código Nacional de Trânsito, tendo sido elevado o grau de sua culpa nos dois casos em apreço, pelo que todo cabimento teve a aplicação da pena acessória. Não há, pois, *data venia*, como cogitar-se, na espécie, da periculosidade do agente, desde que se trata de pena acessória e não de medida de segurança. "O sistema das penas acessórias completa o mecanismo da luta contra o crime. Ao contrário das medidas de segurança, elas têm o caráter de pena: são penas complementares e seguem as principais" (**Exposição de Motivos do Código Penal**, nº 5). Ao estabelecer a pena acessória de interdição de direito, não ignorava o legislador a possibilidade de privar o condenado do seu meio de vida normal, mas sobrepôs a esse interesse o de resguardar a incolumidade pública. "A pena acessória de interdição de direito imposta a um motorista, realmente, é de consequências muito pesadas. É preciso considerar, porém, que em profissão dessa espécie, que depende de licença do poder público, mediante exame de habilitação, o interesse da segurança pública prevalece sobre o individual" (Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, in **Revista dos Tribunais**, vol. 186, pág. 64)."

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Finalmente, entre as interdições, inclui o Código a suspensão dos direitos políticos. Conforme o disposto no art. 69, nº V, incorre nesta interdição o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução

da pena, a aplicação da medida de segurança detentiva ou a interdição temporária para a investidura em função pública.

Normas Constitucionais, todavia, ampliaram tal dispositivo. Assim é que, nos termos do art. 149, § 2º, letra c, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, suspendem-se os direitos políticos “por motivo de condenação criminal enquanto durarem os seus efeitos.”

Como se observa do referido artigo, “a condenação criminal suspende, **qualquer que ela seja**, enquanto eficaz a sentença, os direitos políticos. Não só se a pena é restritiva da liberdade” (64), como dispõe o art. 69, nº V, do Código Penal. Daí a observação de Aníbal Bruno (65) no sentido de que a Constituição Federal trouxe um alargamento à compreensão do citado artigo, “fazendo resultar a suspensão dos direitos políticos de toda condenação criminal e não só daquela que importe na aplicação de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança detentiva”.

O que se entende, entretanto, por direitos políticos?

Segundo o comentário de Barbalho (66), direitos políticos são os que se firmam nas relações dos indivíduos para com o Estado, quer sejam **direitos políticos** propriamente ditos, quer outros direitos para com o Estado na esfera da legislação administrativa. São todos os direitos de que gozam os membros da sociedade política brasileira nessa qualidade, como associados dela, e não os direitos do **homem**, os direitos **individuais**. Chamam-se políticos porque conferem ao cidadão a faculdade de participar mais ou menos imediatamente do exercício ou estabelecimento do poder e das funções públicas.

De um modo geral são, portanto, direitos políticos, como esclarece José Frederico Marques (67), “todos aqueles que emanam do **status activae civitatis**, isto é, aqueles direitos que, como o disse Henri Capitant, “font participer l'individu au gouvernement de son pays”. Mas em forma menos extensa e mais específica, eles compreendem sobretudo o **ius suffragii** em seu aspecto ativo e passivo, consoante o que diz o art. 38 da Lei nº 816, de 9 de setembro de 1949, **in verbis**: “são direitos políticos aqueles que a Constituição e as leis atribuem a brasileiros, precipuamente o de votar e ser votado”.

A interdição em exame afeta, assim, “os mais altos direitos dentro da comunidade politicamente organizada”, porque “a indignidade resultante da prática de um crime, que a condenação reconhece, é incompatível com o seu exercício” (68).

(64) Pontes de Miranda — “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969” — Tomo IV — pág. 575.

(65) O comentário de Aníbal Bruno refere-se à Constituição de 1967, todavia, a Emenda n.º 1, de 1969, repete o texto.

(66) Barbalho citado por Laerte Munhoz, op. cit., pág. 464.

(67) José Frederico Marques, op. cit., pág. 161.

(68) Aníbal Bruno, op. cit., pág. 95.

Esta interdição é de tal sorte inerente à proclamação da condenação, que o art. 72 do Código Penal dispensa a sua declaração na sentença. Ademais, ela é sempre temporária, pois tem duração condicionada ao tempo da condenação criminal, isto é, enquanto durarem os efeitos da referida condenação.

Por subsistirem esses efeitos, “o *sursis* e o livramento condicional em nada influem na suspensão dos direitos políticos” (69).

Como pena, a interdição em apreço não acarreta a perda de função pública ou de nomeação, como ensina Roberto Lyra. Advirta-se, todavia, que a suspensão dos direitos políticos, contida no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, não tem a natureza de pena acessória. Trata-se, evidentemente, de uma medida de exceção.

ORIGEM DAS INTERDIÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Uma vez examinadas as categorias de interdição previstas no Código Penal de 1940, cumpre-nos, agora, evocar a sua origem na nossa legislação penal.

O Código de 1830 não fazia referência à pena de interdição. O Código de 1890 a previa, mas a englobava no rol das penas principais (art. 43, j). O art. 55 deste diploma legal estabelecia, entretanto, a pena acessória de interdição, “acrescida à pena de prisão celular maior de seis anos”.

Vamos recordá-lo:

“Art. 55 — O condenado à pena da prisão celular, maior de seis anos, incorre por tal fato em interdição, cujos efeitos são:

- a) suspensão de todos os direitos políticos;
- b) perda de todo ofício eletivo, temporário ou vitalício, emprego público da Nação ou dos Estados, e das respectivas vantagens e vencimentos;
- c) perda de todas as dignidades, condecorações e distinções honoríficas;
- d) perda de todos os *munus* públicos.

Parágrafo único — Sempre que o Código aplicar, além da pena corporal, a de privação de alguma arte ou profissão, esta pena só produzirá os efeitos depois de cumprida a pena corporal.”

Das modalidades de interdição previstas neste artigo, somente a “suspensão dos direitos políticos” e a “perda de todos os *munus* públicos”, podem ser comparadas com as categorias de interdição que o Código de 1940 enumera. Esta comparação, contudo, no que tange à “perda de todos

(69) José Frederico Marques, op. cit., pág. 162.

os **munus públicos**" (70), sofre restrições. Acentue-se, ainda, que o Código de 1890, depois de definir o crime de lenocínio, no art. 277, estatuiu no parágrafo único deste artigo:

"Se este crime for cometido por ascendente em relação a descendente, por tutor, curador ou pessoa encarregada da educação ou guarda de algum menor com relação a este; pelo marido com relação à sua própria mulher:

Pena — de prisão celular por dois a quatro anos.

Além desta pena, e da interdição em que incorrerão, se imporá mais:

Ao pai e mãe a perda de todos os direitos que a lei lhes concede sobre a pessoa e bens do descendente prostituído;

Ao tutor ou curador, a imediata destituição desse **munus**;

A pessoa encarregada da educação do menor, a privação do direito de ensinar, dirigir ou ter parte em qualquer estabelecimento de instrução e educação;

Ao marido, a perda do poder marital, tendo lugar a ação criminal, que prescreverá em três meses, por queixa contra ele dada somente pela mulher."

Aplicava-se, assim, também a interdição, apesar da pena privativa de liberdade, prevista neste artigo, não exceder de quatro anos, acrescentando-se ainda a esta pena a perda dos direitos acima mencionados. No Código de 1940, a perda dos direitos de família restringe-se aos direitos existentes por força da autoridade marital, do pátrio poder, da tutela e da curatela.

Advirta-se, finalmente, que o Código de 1890, como se depreende do parágrafo único do art. 55, não colocava a pena de privação do exercício de arte ou profissão compreendida no conceito de interdição. O Código de 1940 corrigiu a imprecisão e trata da matéria de maneira mais definida. Em termos, também, mais precisos se refere este Código, quanto trata da pena acessória de perda de função pública, à modalidade de interdição consistente na "perda de todo ofício eletivo, temporário ou vitalício, emprego público da Nação ou dos Estados, e das respectivas vantagens e vencimentos" constante do Código de 1890.

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

Entre as penas acessórias figura, ainda, no nosso Código, a publicação da sentença, que tem em vista exclusivamente a proteção dos interesses sociais, como declara o art. 73 desse diploma legal:

"A publicação da sentença é decretada pelo Juiz sempre que o exija o interesse público".

(70) "*Munus públicos* é o encargo dado pela Lei ou pela autoridade competente para o desempenho de determinadas funções, consideradas de interesse público" — Costa e Silva — "Código Penal Comentado" — vol. II — 1938 — pág. 197.

O elevado objetivo que envolve a medida, contudo, não a isenta da crítica veemente de alguns escritores, os quais a consideram uma reprodução moderna das antigas sanções infamantes, evocando, neste sentido, o Professor Ataliba Nogueira ⁽⁷¹⁾ a pena de baração e pregão.

Assim, também, entende Florian ⁽⁷²⁾ quando adverte que “em alguns casos, a publicação da sentença lembra as velhas penas infamantes, prejudicando desnecessariamente, os parentes inocentes do condenado, perturbando a consciência pública com a evocação de crimes graves e marcando a vingança social”.

Na verdade, não seria razoável afirmar-se que a publicação da sentença não atinge moralmente o condenado. Contudo, o intento da lei, como esclarece Basileu Garcia, não é cobrir de opróbrio o réu — o que ela visa diretamente é a proteção do “interesse público, em prol do qual a providência deve ser executada, como esclarece o art. 73 do Código Penal”.

A limitação de sua aplicação, constante deste artigo, à cláusula de interesse público afasta, ao que nos parece, do seu conteúdo, qualquer preocupação infamante e a destaca como medida destinada à defesa social. Daí a afirmação de Roberto Lyra no sentido de que as críticas de Florian podem proceder face ao Código Italiano, “dado o automatismo da publicação, que acompanha, **de jure**, a sentença condenatória”. Nunca procederão, porém, no sistema brasileiro. De qualquer forma, adverte o Mestre que é o crime e não a publicação que podem causar os males descritos pelo jurista citado. “Esta, ao contrário, os neutraliza, reduzindo à forma austera e serena do julgado as versões sensacionalistas e pacificando as reminiscências pejorativas” ⁽⁷³⁾.

Contudo, não param aí as discussões sobre a natureza jurídica da publicação da sentença. Aníbal Bruno adverte que, em face da disciplina que lhe dá o nosso Código, a sua natureza seria antes a de uma medida de segurança, embora de caráter particular, “porque em vez de relacionar-se diretamente com o réu, visando à prevenção especial, se dirige a toda a coletividade, com o fim de prevenção geral. O que com ela se pretende é alertar e prevenir o espírito público para evitar a repetição de crimes iguais” ⁽⁷⁴⁾.

O que se constata, entretanto, é que não há uniformidade doutrinária na conceituação de tal sanção. O Código Suíço dá-lhe o caráter de medida de segurança. O Código Alemão a considera pena acessória, “limitando o seu emprego a certas espécies de crimes. Mas os autores alemães lhe atribuem, em geral, duplo caráter: o de pena acessória e o de satisfação ideal ao ofendido. Mezger dá-lhe o sentido de efeito particular do fato punível e

(71) Ataliba Nogueira citado por José Frederico Marques, op. cit., pág. 170.

(72) Florian citado por Roberto Lyra, op. cit., pág. 460.

(73) Roberto Lyra, op. cit., pág. 447.

(74) e (75) Aníbal Bruno, op. cit., págs. 98 e 99.

compensação ideal à vítima do crime". (75) O Código Italiano a acolhe como pena acessória (arts. 19 e 36) e como forma de reparação do dano (76).

Fiquemos, assim, no ângulo do nosso Direito objetivo, o que nos obriga a afirmar que, face ao Código de 1940, a publicação da sentença tem o caráter de pena acessória, com aplicação subordinada a exigência do interesse público.

As vantagens sociais de sua aplicação aparecem, principalmente, diz Basileu Garcia, "em certas modalidades delituosas que por motivos vários costumam escapar à punição. A impunidade concorre para a reiteração do procedimento proibido. A notícia da pena torna-se grandemente salutar. É, por exemplo, muito benéfica a publicação das sentenças condenatórias em casos de falso testemunho, adulteração de gêneros alimentícios e, em particular, quando versarem sobre infrações ainda mal conhecidas como tais — *verbi gratia*, o abandono de função pública, violação de monopólio postal etc. . .

Outras vezes — e sempre a título preventivo — a publicação concorrerá para dificultar o êxito do *modus operandi*, pelo condenado ou outros eventuais infratores" (77).

Note-se, finalmente, que a publicação da sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 73 do Código Penal, deve ser feita em jornal de ampla circulação, à custa do condenado, ou, se este é insolvente, em jornal oficial. Esta publicação será feita em resumo, salvo exceções (§ 2º do art. 73) e sempre depois de passar em julgado a sentença condenatória. Uma vez publicada esta, o condenado tem o direito de exigir, esclarece José Frederico Marques (78), "idêntica publicação de decisão que o absolva, do mesmo crime, em revisão criminal".

PENAS ACESSÓRIAS NO CÓDIGO DE 1969

As modificações introduzidas na matéria pelo Código Penal promulgado em 1969 (79), serão apresentadas, em notas, ao Quadro Comparativo (80) relativo às penas acessórias nos Códigos de 1969 e 1940, que publicaremos a seguir. Na opinião do Ministro Gama e Silva (81), o Código de 1969 "disciplina as penas acessórias de forma evidentemente superior à do Código de 1940, bastante complexa".

(76) Roberto Lyra, op. cit., pág. 446.

(77) Basileu Garcia, op. cit., pág. 463.

(78) José Frederico Marques, op. cit. pág. 171.

(79) O novo Código Penal, promulgado em 1969, não entrou imediatamente em vigor. Ainda na *vacatio legis* foi alterado pela Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, passando a vigorar a partir de 1.º de julho de 1974.

(80) Trecho do Quadro Comparativo dos Códigos de 1969 e 1940, publicado na *Revista de Informação Legislativa* n.º 24 (atualizado com as alterações posteriormente introduzidas pela Lei n.º 6.016/73).

(81) A observação do Ministro Gama e Silva consta da Exposição de Motivos ao novo Código, referindo-se, por isso, o Ministro ao Projeto de Código Penal.

CÓDIGO PENAL DE 1969, alterado pela Lei n.º 6.016/73		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	CAPÍTULO V Das Penas Acessórias	CAPÍTULO V Das Penas Acessórias	
	Art. 82 — São penas acessórias:	Art. 67 — São penas acessórias:	Penas accessórias
	(82) I — a perda de função pública, ainda que eletiva;	I — a perda de função pública, eletiva ou de nomeação;	
	(83) II — a inabilitação para o exercício de função pública;	II — as interdições de direitos;	Interdições de direitos
	(84) III — a inabilitação para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela;	Art. 69 — São interdições de direitos:	
	IV — suspensão dos direitos políticos;	I — a incapacidade temporária para investidura em função pública;	
	(Vide art. 95)	II — a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder;	
		III — a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício de tutela ou curatela;	
		IV — a incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público;	
		V — a suspensão dos direitos políticos.	
	V — a publicação da sentença.	III — a publicação da sentença. (Art. 67)	

(82) Modificação de redação.

(83) Muda-se da denominação de "interdição" para "inabilitação".

(84) Omite-se a inabilitação para o exercício da autoridade marital face, ao que nos parece, a Lei n.º 4.121, de 17-8-62.

CÓDIGO PENAL DE 1969, alterado pela Lei n.º 6.016/73		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Função pública equiparada (85)	Parágrafo único — Equipara-se à função pública a que é exercida em entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.		
Perda de função pública (86)	Art. 83 — Incorre na perda de função pública: I — o condenado a pena privativa de liberdade por crime praticado com violação de dever inerente à função pública; II — o condenado por outro crime à pena do reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro anos.	Art. 68 — Incorre na perda de função pública: I — o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente a função pública; II — o condenado por outro crime a pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro.	Perda de função pública
Inabilitação para o exercício de função pública (87)	Art. 84 — Incorre na inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de dois até vinte anos, o condenado à reclusão por mais de quatro anos, em virtude de crime praticado com abuso do poder ou violação de dever inerente a função pública.	(Art. 69) Parágrafo único — Incorrem: I — na interdição sob o n.º I: a) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior a quatro anos ou condenado por crime doloso cometido no exercício de função pública, em prejuízo da Fazenda Pública,	Incidência em interdição de direito

(85) Introduce-se o conceito de função pública. O Ministro Gama e Silva, na Exposição de Motivos ao Código de 69, esclarece: "Para o que tange à perda de função pública, foi a esta equiparada a que é exercida em empresa pública, autarquia, ou sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estados ou Municípios como acionista majoritário." No Código de 1940 o conceito de função pública é interpretado em consonância com o art. 327 deste diploma legal: "Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública."

Parágrafo único — Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal."

O parágrafo único transcrito no Quadro Comparativo tem a redação dada pela Lei n.º ... 6.016/73. O Código editado em 1969 tinha a seguinte redação: "Parágrafo único — Equipara-se à função pública a que é exercida em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário."

(86) Os itens I e II transcritos no Quadro Comparativo têm a redação dada pela Lei n.º 6.016/73. O Código editado em 1969 tinha a seguinte redação: "I — o condenado à pena privativa de liberdade por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública; II — o condenado, por outro qualquer crime, à pena privativa de liberdade por mais de dois anos."

(87) A aplicação da inabilitação para o exercício de função pública restringe-se, agora, ao condenado por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública.

CÓDIGO PENAL DE 1969, alterado pela Lei n.º 6.016/73		CÓDIGO PENAL DE 1940
		<p>ou do patrimônio de entidade paraestatal, qualquer que seja o tempo da pena;</p> <p>b) de dois a oito anos, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos e inferior a quatro, ou o condenado por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública, excetuado o caso previsto na letra a, parte final;</p>
<p>(88) Inabilitação para o pátrio poder, tutela ou curatela</p>	<p>Art. 85 — À inabilitação para o exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela, fica sujeito, permanentemente ou pelo prazo de dois até quinze anos, o condenado por crime praticado com abuso de pátrio poder, tutela ou curatela.</p>	<p>II — na interdição sob o n.º II:</p> <p>a) permanentemente, o condenado por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder;</p> <p>b) de dois a oito anos, o condenado por crime cometido com abuso da autoridade marital ou do pátrio poder, se não incide na sanção anterior;</p> <p>c) nos demais casos, até o termo da execução da pena ou da medida de segurança detentiva, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos.</p>
<p>Suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela (89)</p>	<p>III — na interdição sob o n.º III:</p> <p>a) permanentemente, o condenado por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da tutela ou curatela;</p>	<p>Parágrafo único — Ao condenado a pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual for o crime praticado, fica suspenso o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto durar a execução da pena ou</p>

(88) Amplia-se a aplicação da inabilitação para o exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela, posto que agora nela incorre, temporariamente ou permanentemente, o condenado por crime cometido com abuso de qualquer desses *munus* ou encargos.

No Código de 1940 a sua aplicação, em caráter permanente, restringe-se aos casos de incompatibilidade manifesta. No caso de crime cometido com abuso de pátrio poder, tutela ou curatela a sua incidência é sempre temporária.

(89) A suspensão do pátrio poder, da tutela ou curatela incidirá, agora, sobre o condenado à pena privativa de liberdade. No Código de 1940 ela incide somente sobre o condenado à reclusão.

CÓDIGO PENAL DE 1969, alterado pela Lei n.º 6.016/73	CÓDIGO PENAL DE 1940		
da medida de segurança, imposta em substituição (art. 93).	<p>b) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior a quatro anos;</p> <p>c) de dois a oito anos, o condenado a reclusão superior a dois anos e inferior a quatro, ou por crime cometido com abuso de poder ou infração de dever inerente à tutela ou curatela, se não ocorrer o caso da letra a;</p>		
(Vide art. 95)	IV — na interdição sob o n.º IV, de dois a dez anos, o condenado por crime cometido com abuso de profissão ou atividade, ou com infração de dever a ela inerente;		
(90)	<p>Art. 71 — Durante o processo, é facultado ao juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, da autoridade marital, da tutela, da curatela e da profissão ou atividade, desde que a interdição correspondente possa resultar da condenação.</p>	Interdição provisória	
<p>Suspensão dos direitos políticos</p>	<p>Art. 86 — Durante a execução da pena privativa de liberdade, ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado.</p>	<p>(Art. 69 — Parágrafo único)</p> <p>V — na interdição sob o n.º V, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena, a aplicação da medida de segurança detentiva ou a interdição sob n.º I.</p>	
<p>Imposição da pena acessória (91)</p>	<p>Art. 87 — Salvo os casos do art. 83, n.º II e do artigo anterior, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.</p>	<p>Art. 70 — A sentença deve declarar:</p> <p>I — a perda da função pública, nos casos do n.º I do art. 68;</p>	Imposição da pena acessória

(90) O Código Penal editado em 1969 trazia um § 2.º com a seguinte redação: "Suspensão provisória — § 2.º — Durante o processo, pode o juiz decretar a suspensão provisória do exercício, do pátrio poder, tutela ou curatela."

(91) A referência do Código de 69 era ao art. 84 n.º I. A Lei n.º 6.016/73 passa a referir-se ao item II do mesmo artigo (renumerado).

CÓDIGO PENAL DE 1969, alterado pela Lei n.º 6.016/73		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>II — as interdições, nos casos do n.º I, letras a e b, n.º II, letras a e b, n.º III letras a, b e c, e n.º IV, do parágrafo único do artigo anterior, fixando-lhes a duração, quando temporárias.</p> <p>Parágrafo único — Nos demais casos, a perda de função pública e as interdições resultam da simples imposição da pena principal.</p>	
Termo inicial (92)	<p>Art. 88 — O prazo das inabilitações temporárias começa ao termo da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou da data em que se extingue a pena ou finda a execução da medida de segurança.</p>	<p>Art. 72 — As interdições, permanentes ou temporárias, tornam-se efetivas logo que passa em julgado a sentença, mas o prazo das interdições temporárias começa a correr do dia em que:</p> <p>a) termina a execução da pena privativa de liberdade ou esta se extingue pela prescrição;</p> <p>b) finda a execução da medida de segurança detentiva.</p>	Termo inicial das interdições
Tempo computável (93)	<p>Parágrafo único — Computa-se no prazo o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.</p>	<p>Parágrafo único — Computa-se no prazo:</p> <p>I — o tempo da suspensão provisória;</p> <p>II — o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.</p>	

(92) Comentando este artigo diz a Professora Armida Bergamini Miotto: "O Código Penal promulgado em 1969 só se preocupa com o início do prazo das "inabilitações temporárias", sem fazer qualquer referência ao momento em que se tornam efetivas. Quereria significar que os direitos e as atividades sobre que incidem as interdições, podem ser exercidos enquanto não começar a correr o prazo? Não me parece, pois isso seria uma incongruência. Talvez o legislador de 1969 tenha considerado tão óbvio que ditas interdições se tornem efetivas desde o instante em que passa em julgado a sentença condenatória, que entendeu desnecessário deixar expresso. Todavia, o que acabo de registrar do que vi em estabelecimentos penais de Estados diversos (refere-se a Professora a análise por ela feita anteriormente sobre a inexecução das penas acessórias), indica que esse entendimento seria demasiado otimista e até irreal, tanto assim que, no regime do Código em vigor, mesmo estando como está, expresso, acontecem coisas dessas, no estilo das que acabo de registrar" (Entre outros, registra a Professora o fato de condenados, "com pena acessória de interdição, implícita ou expressa, do exercício da autoridade marital e do pátrio poder, a quem o Diretor do estabelecimento penal dava licença para saírem e irem praticar atos (jurídicos) próprios desses direitos..."). Daí a sua conclusão "Se estando, como está, expresso que as interdições se tornam efetivas logo que a sentença condenatória passa em julgado, acontecem tais coisas, pode-se presumir o que aconteceria se não estivesse expresso; o panorama seria tal, que tiraria o próprio sentido das interdições, das inabilitações."

(93) Omite-se o tempo da suspensão provisória.

CÓDIGO PENAL DE 1969, alterado pela Lei n.º 6.016/73		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Publicação da sentença (94)	Art. 89 — A publicação da sentença irrecorrível é decretada de ofício pelo juiz, sempre que o exija o interesse público. § 1.º — A publicação é feita em jornal de ampla circulação, à custa do condenado ou, se este é insolvente, em jornal oficial. § 2.º — A sentença é publicada em resumo, salvo se razões especiais justificam a publicação na íntegra.	Art. 73 — A publicação da sentença é decretada de ofício pelo juiz, sempre que o exija o interesse público. § 1.º — A publicação é feita em jornal de ampla circulação, à custa do condenado, ou se este é insolvente em jornal oficial. § 2.º — A sentença é publicada em resumo, salvo razões especiais que justifiquem a publicação na íntegra.	Publicação da sentença
	TÍTULO VI Das medidas de segurança	TÍTULO VI Das medidas de segurança CAPÍTULO I Das medidas de segurança em geral	
Interdição de exercício de profissão (95)	Art. 95 — Ao condenado por crime cometido no exercício abusivo de sua profissão ou com grave transgressão de seus deveres profissionais deve o juiz proibir, pelo prazo de um a dez anos, que continue a exercer a profissão, desde que, pela apreciação conjunta das circunstâncias do fato e dos antecedentes e condições do condenado, se deva presumir que este voltará à prática de crime semelhante. § 1.º — O prazo de interdição se conta do dia em que termina a execução da pena privativa de liberdade ou da	Art. 69 — São interdições de direitos: IV — a incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público; Parágrafo único — Incorrem: IV — na interdição sob o n.º IV, de dois a 10 anos, o condenado por crime cometido com abuso de profissão ou atividade, ou com infração de dever a ela inerente; Art. 72 — As interdições, permanentes ou temporárias, tornam-se efetivas logo que passa em julgado a sentença,	Interdições de direitos (Penas acessórias) Incidência em interdição de direito Termo inicial das interdições

(94) A Lei n.º 6.016/73 acrescentou ao texto deste artigo a expressão "irrecorrível".

(95) A inabilitação para o exercício de profissão passa, como se observa, para o setor das medidas de segurança, onde está, como assinala o Ministro Gama e Silva, "mais adequada, dado o seu evidente sentido preventivo."

Comentando a inabilitação para o exercício de profissão, prevista neste artigo, e a cassação de licença para dirigir veículos motorizados, prevista no art. 97, esclarece a Professora Armida Bergamini Miotto: No Código Penal promulgado em 1969, a interdição do exercício de profissão e cassação de licença para dirigir veículos motorizados são medidas de segurança. "Entretanto, para incluir essa interdição e essa cassação entre as medidas de segurança, foram-lhes dadas características essenciais de medidas de segurança, relacionando-as não com o crime e sua gravidade, mas com a presunção de que o respectivo autor "voltará à prática de crime semelhante", presunção essa inferida da "apreciação conjunta das circunstâncias do fato e dos antecedentes e condições do condenado" (art. 96), e com "perigo para a incolumidade alheia", em razão da "inaptidão para essa atividade", revelada pelas "circunstâncias do caso e os antecedentes do condenado" (art. 97). Em outros termos: essa interdição e essa cassação, incluídas entre as medidas de segurança, são relacionadas, como qualquer medida de segurança, com o que se denomina "perigosidade", que não é característica do delito mas do delinqüente". (Obs.: as referências são ao texto original do Código de 69.)

CÓDIGO PENAL DE 1969, alterado pela Lei n.º 6.016/73	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>medida de segurança detentiva, ou da data da suspensão condicional da pena ou da concessão do livramento ou desinternação condicionais.</p>	<p>mas o prazo das interdições temporárias começa a correr do dia em que:</p> <p>a) termina a execução da pena privativa de liberdade ou esta se extingue pela prescrição;</p> <p>b) finda a execução da medida de segurança detentiva.</p>
	<p>Parágrafo único — Computam-se no prazo:</p> <p>I — o tempo da suspensão provisória;</p> <p>II — o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.</p>
<p>§ 2.º — Durante a interdição, não pode o condenado fazer exercer por outrem, sob suas ordens ou instruções, a profissão de que se trate.</p> <p>§ 3.º — Antes de expirado o prazo, deve cessar a interdição, se demonstrada a intercorrente desnecessidade dela.</p> <p>(96) § 4.º — A interdição de profissão, nos termos deste artigo e seus parágrafos, é aplicável ainda quando o autor do fato vem a ser absolvido por inimizabilidade.</p>	

(96) O § 4.º transcrito no Quadro Comparativo tem a redação dada pela Lei n.º 6.016/73. Era a seguinte a redação do parágrafo no Código Penal editado em 1969: "§ 4.º — A interdição de profissão, nos termos acima, é aplicável ainda quando o autor do fato vem a ser absolvido por ausência de imputabilidade."

CÓDIGO PENAL DE 1969, alterado pela Lei n.º 6.016/73	CÓDIGO PENAL DE 1940	
Cassação de licença para dirigir veículos (97)	Art. 96 — Ao condenado por crime cometido na direção, ou relacionadamente à direção de veículos motorizados, deve ser cassada a licença para dirigir veículo, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso ou os antecedentes do condenado revelam a sua inaptidão para essa atividade.	
	§ 1.º — O prazo de interdição inicia-se na conformidade do disposto no § 1.º do artigo anterior.	
	§ 2.º — Se, antes de expirado o prazo estabelecido, é averiguada a cessação do perigo condicionante da interdição, esta é revogada; mas, por outro lado, se o perigo persiste ao termo do prazo, prorroga-se este enquanto não cessa aquele.	
	§ 3.º — A cassação da licença deve ser determinada ainda no caso de absolvição do réu em razão da inimpugnabilidade.	

(97) O artigo 96 e seu § 1.º transcrito no Quadro Comparativo têm a redação dada pela Lei n.º 6.016/73. Estes dispositivos tinham, no Código Penal editado em 1969, a seguinte redação: Cassação de licença para dirigir veículos — Art. 97 — Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados, na via pública, deve ser cassada a licença para tal fim, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso e os antecedentes do condenado revelam a sua inaptidão para essa atividade e conseqüente perigo para a incolumidade alheia. § 1.º — O prazo da interdição inicia-se na conformidade do disposto no § 1.º do artigo anterior, ou na data em que é condicionalmente suspensa a execução da pena."

Não poderemos, entretanto, deixar de fazer referência, neste ponto, ao Projeto de Lei nº 67, apresentado no Senado Federal, pelo Senador Franco Montoro, que dispõe sobre o sistema de penas, alterando os Títulos V e VI do Código Penal de 1969 — embora prejudicado pela aprovação do Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 6.016/73.

Partindo do princípio de que o nosso sistema penal, atual, “vinculado à idéia de que a prisão é o único ou quase único meio de repressão criminal, vem se revelando inexecutável e ineficaz”, propõe o Projeto uma reformulação radical neste sistema, em termos de dar-se maior ênfase a outras modalidades de tratamento dos infratores da lei, entre as quais, destacamos, aqui, por pertinentes à matéria em análise, as interdições de direitos.

Nos termos deste Projeto são essas sanções elevadas à categoria de penas principais, por apresentarem meio adequado à solução do angustiante problema brasileiro, constante da falta de presídios, ausência de vagas nos poucos existentes, o que acarreta a constatação fática da existência de milhões de mandados de prisão aguardando cumprimento, estimulando-se, com isto, a “corrupção no organismo policial e o descrédito do efeito intimidativo da pena”. Ademais, “a precariedade das condições e a promiscuidade nos presídios superlotados”, têm contribuído, poderosamente, “não para a regeneração dos presos, mas para a sua degradação e aviltamento”, haja visto que mais de 40% dos presos são reincidentes. Daí a conclusão lógica de que a pena privativa de liberdade não está atendendo às suas próprias finalidades: nem reeduca o delinqüente no sentido de sua recuperação social, nem cumpre o seu efeito intimidativo.

A fim de que a pena atinja as suas finalidades, propõe o Projeto a implantação de completo substitutivo aos Títulos V e VI do Código Penal de 1969. Transcreveremos, a seguir, parte relativa às interdições de direitos:

TÍTULO V — Das Penas

CAPÍTULO I — Das Penas em Espécie

Art. 36 — São penas:

- I — a prisão;
- II — as interdições de direitos;
- III — a multa.

.....

SEÇÃO II — Da Pena de Interdição de Direitos

Art. 46 — São penas de interdição de direitos:

- I — a perda ou suspensão do exercício de função pública, eletiva ou de nomeação, em que incorre:
 - a) o autor de crime cometido com o correspondente abuso de poder ou violação de dever;
 - b) o condenado, por outro crime, a pena de prisão superior a dois anos;

II — a perda ou suspensão do exercício do pátrio-poder, tutela ou curatela, em que incorre:

a) o autor de crime cometido com o correspondente abuso de poder ou infração de dever;

b) o condenado a pena de prisão, até o término da execução desta ou da medida de segurança;

III — a inabilitação permanente ou temporária para a investidura em função pública, em que incorre o autor de crime contra a administração pública ou da justiça, em prejuízo da Fazenda Pública ou do patrimônio de empresa ou sociedade em que o Estado tenha interesse direto ou indireto, praticado no exercício de função pública ou fora dela;

IV — a inabilitação permanente ou temporária para a investidura em tutela ou curatela, em que incorre o autor de crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício de um desses encargos;

V — a inabilitação permanente ou temporária para o exercício de cargo de direção em empresa ou sociedade em que o Estado tenha interesse direto ou indireto, na qual incorre o autor de crime cometido contra a Fazenda Pública ou no correlato exercício em empresa ou sociedade de crédito, investimento ou poupança;

VI — a suspensão da atividade ou profissão cujo exercício dependa de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, em que incorre o autor de crime cometido com infração de regras a elas inerentes;

VII — a suspensão do exercício de atividade industrial ou comercial, em que incorre o autor de crime contra a Fazenda Pública, a incolumidade ou a fé pública, os costumes, a organização do trabalho ou a propriedade imaterial, quando no exercício daquelas atividades;

VIII — a suspensão dos direitos políticos, em que incorre o condenado a pena de prisão, até o término da execução da pena ou da medida de segurança.

Função pública equiparada

Parágrafo único — Equipara-se à função pública a que é exercida em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município, como acionista majoritário.

Aplicação das penas de interdição de direitos

Art. 47 — Aplicam-se as penas de interdição de direitos, isolada ou cumulativamente com a de prisão, sempre que o crime for cometido com abuso de poder ou violação de dever de qualquer dos encargos, funções ou atividades mencionados no artigo anterior.

Aplicação isolada das penas de interdição de direitos

§ 1º — As penas de interdição de direitos poderão ser aplicadas isoladamente, quando o máximo da pena de prisão cominada ao crime for igual ou inferior a três anos, ou no caso de crime culposos.

Aplicação de mais de uma pena de interdição de direitos

§ 2º — O juiz pode aplicar, quando cabíveis, duas ou mais penas de interdição de direitos.

Aplicação compulsória das penas de interdição de direitos

§ 3º — São de aplicação compulsória as penas de interdição de direitos previstas nos números I, letra “b”, II, letra “b”, e VIII, do art. 46.

Limites de aplicação das penas de interdição de direitos

§ 4º — A quantidade das penas de interdição de direitos não poderá ser superior nem inferior aos limites máximo e mínimo da pena de prisão cominada ao crime.

Aplicação provisória de interdições de direitos

Art. 48 — Durante o processo, o juiz pode aplicar provisoriamente interdições de direitos, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do querelante, desde que o exijam a ordem pública ou os bons costumes.

Cômputo do tempo de aplicação provisória

Parágrafo único — Computa-se como de efetivo cumprimento da pena o tempo de aplicação provisória das interdições de direitos.

Termo inicial do cumprimento das penas de interdição de direitos

Art. 49 — As penas de interdição de direitos, no caso de perda ou inabilitação permanente, executam-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 50 — Tratando-se de suspensão ou inabilitação temporária, conta-se o prazo do cumprimento das penas de interdição de direitos:

I — do trânsito em julgado da sentença condenatória, se aplicada isoladamente;

II — do término da execução da pena de prisão ou da medida de segurança, se aplicada cumulativamente.

Prescrição das interdições de direitos

Art. 51 — A prescrição das penas de interdição de direitos regula-se pela forma estabelecida para a prescrição da pena de prisão.

OUTRAS PENAS ACESSÓRIAS

Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) prevê, no art. 12, como penas acessórias a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

I — a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

II — a suspensão dos direitos políticos.”

Decreto-Lei nº 4.124, de 24 de fevereiro de 1942, que “dispõe sobre os crimes de deserção e engajamento”, prevê, no art. 2º, a pena acessória consistente na incapacidade temporária para o exercício de qualquer função na Marinha Mercante.

Lei de Falência (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945) prevê, no art. 195, a pena acessória de interdição do exercício do comércio, a qual constitui efeito da condenação.

Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que “altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular”, prevê, no art. 6º, a interdição de direito consistente na incapacidade temporária para o exercício de profissão ou atividade.

Lei nº 5.520, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa) prevê, no art. 68, a pena acessória de publicação da sentença, nos termos seguintes:

“Art. 68 — A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em se tratando de crime praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.”

Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969) prevê, no art. 74, a pena acessória de suspensão dos direitos políticos, nos termos seguintes:

“Art. 74 — O condenado à pena de reclusão por mais de dois anos fica sujeito, acessoriamente, à suspensão de direitos políticos, por dois a dez anos.”

Previstas como penalidades principais, encontramos no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966), art. 95, letras c e d, a “apreensão do documento de habilitação” e a “cassação do documento de habilitação”. Também nesta categoria o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.125, de 27 de abril de 1963) comina, no art. 105, a “suspensão do exercício da profissão” e a “eliminação dos quadros da Ordem”.